



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.: 3.255/2000.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Contrato n. 002/1997.

RESPONSÁVEIS: **Gilberto Moura** - CPF n. 523.915.239-04;
Cleuzemer Sorene Uhlendorf - CPF n. 556.761.549-34;
José Carlos Silva Lima - CPF n. 133.163.204-82;
Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - CPF n. 219.900.503-87;
Roberto Rivelino Amorim de Melo - CPF n. 386.957.902-15;
Edney Gonçalves Ferreira - CPF n. 054.317.038-11;
Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna - CPF n. 081.667.901-06;
Carlos Antônio Trajano Borges - CPF n. 034.928.853-49;
Maurício Calixto da Cruz - CPF n. 856.098.118-72;
José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72;
Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68;
Plínio Ramalho Sobrinho - CPF n. 177.026.314-49;
ENGEBRAS - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda - CNPJ n. 71.590.426/0001-90;

ADVOGADOS: **Dr. Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - OAB/RO n. 288 - B
Dra. Cleuzemer Sorene Uhlendorf - OAB/RO n. 549;
Dr. José Carlos Silva de Lima - OAB/RO n. 508-A;
Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370
Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB/RO n. 624-A;
Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB/RO n. 1950
Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593;
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/001-91;
Dr. José Manoel Alberto Matias Pires - OAB/RO 3718;
Dr. Gustavo Dandolini - OAB/RO 3205;
Dra. Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO 2458.

UNIDADE: **DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

RELATOR: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

REVISORES: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** e Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

SESSÃO: 11ª Sessão - 2ª Câmara, de 22 de junho de 2016.

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. ADITAMENTO DE CONTRATO EM DESACORDO COM NORMA LEGAL. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano.
2. No caso específico, observou-se que o contrato sofreu aditivo em desacordo com o princípio da legalidade e moralidade, preconizados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Contrato n. 002/1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária dos Senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor Geral do DETRAN, à época, **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Detran; **Plínio Ramalho Sobrinho**, Assistente Jurídico do DETRAN; **Empresa ENGEBRAS S/A**, haja vista que foi demonstrado dano ao erário no valor histórico de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), em razão da celebração do termo aditivo ao contrato n. 002/1997, em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

II - IMPUTAR DÉBITO SOLIDARIAMENTE a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, aos Senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor Geral do DETRAN, à época; **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do Detran; **Plínio Ramalho Sobrinho**, Assistente Jurídico do DETRAN; **Empresa ENGEBRAS S/A**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem concorrido para a celebração do termo aditivo ao contrato, em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, no valor de **R\$ R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 4.518.791,07** (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos).

III - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, Diretor-Geral, à época; o Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Presidente da Comissão de Licitação; à Senhora **Cleuzemer Sorene Uhendorf**, Assistente Jurídica do DETRAN, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelas seguintes infringências descritas no Relatório Técnico:

a) Ofensa ao artigo 7º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não foi elaborado projeto básico para a contratação do serviço, nem foi elaborado orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

b) Ofensa ao art. 40, XIV, “c”, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não se fixou cronograma de desembolso máximo por período;

c) Ofensa ao art. 57, II, §2º, da Lei de Licitações visto que foi consignado prazo de vigência contratual acima do permitido legalmente, bem como foi estabelecida forma de prorrogação contratual diversa da estabelecida em lei.

IV - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos e aos Senhores **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** e **Carlos Antônio Trajano Borges**, membros da Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infringência:

a) Ofensa aos arts. 3º, 41, e 43, IV, todos da Lei de Licitações, visto que não foi julgada a proposta apresentada em conformidade com as regras editalícias.

V - APLICAR MULTA no valor **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infringência:

a) Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “*caput*”, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por não estar sendo obedecido o disposto no Edital de Licitação n. 001, de 1996, tópico X, 10.2, vez que a remessa dos Autos de Infrações está sendo realizada pela ENGEBRAS, e o edital determina que esse ato deveria ser executado pelo DETRAN.

VI - DECLARAR extinta a punibilidade do Senhor José Carlos da Silva Lima, em razão do seu falecimento, conforme fundamentação alhures.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

VII - AFASTAR a responsabilidade e, por consectário, deixar de aplicar multa aos Senhores Gilberto Moura - uma vez que não foi o Gestor dos atos auditados, bem como da Senhora **Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna**, haja vista não ter cometido nenhum ilícito administrativo.

VIII - FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens III, IV e V, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada nos referidos itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

IX – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e débito, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

X - DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013.

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito.

XII - PUBLICAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro-

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03255/00

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Revisor); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N. : 3.255/2000.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Contrato n. 002/1997.

RESPONSÁVEIS : **Gilberto Moura** - CPF n. 523.915.239-04;
Cleuzemer Sorene Uhlendorf - CPF n. 556.761.549-34;
José Carlos Silva Lima - CPF n. 133.163.204-82;
Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - CPF n. 219.900.503-87;
Roberto Rivelino Amorim de Melo - CPF n. 386.957.902-15;
Edney Gonçalves Ferreira - CPF n. 054.317.038-11;
Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna - CPF n. 081.667.901-06;
Carlos Antônio Trajano Borges - CPF n. 034.928.853-49;
Maurício Calixto da Cruz - CPF n. 856.098.118-72;
José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72;
Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68;
Plínio Ramalho Sobrinho - CPF n. 177.026.314-49;
ENGEBRAS - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda - CNPJ n. 71.590.426/0001-90;

ADVOGADOS : **Dr. Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - OAB/RO n. 288 - B
Dra. Cleuzemer Sorene Uhlendorf - OAB/RO n. 549;
Dr. José Carlos Silva de Lima - OAB/RO n. 508-A;
Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370
Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB/RO n. 624-A;
Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB/RO n. 1950
Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593;
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/001-91;
Dr. José Manoel Alberto Matias Pires - OAB/RO 3718;
Dr. Gustavo Dandolini - OAB/RO 3205;
Dra. Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO 2458.

UNIDADE : **DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
REVISORES : Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** e Conselheiro-Substituto
Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO : 11ª Sessão - 2ª Câmara, de 22 de junho de 2016.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do Contrato n. 002/1997, convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 60, de 2007 - Pleno, tendo em vista notícias de irregularidades, como dano ao erário, detectadas na execução do Contrato firmado entre o **DETRAN/RO** e a empresa **ENGEBRAS S/A** - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, tendo como objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego, concernente à instalação de medidores de velocidade, denominados “lombadas eletrônicas”.

2. A Unidade Técnica, por sua vez, em análise dos autos proferiu Relatório Técnico no qual evidenciou o descumprimento de diversos dispositivos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como a Lei Federal n. 8.429, de 1992, bem como, foi identificado dano ao erário no valor de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), em razão da revisão contratual do feito, aumentando os valores auferidos pela empresa contratada.

3. Após a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, os jurisdicionados responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem suas razões de justificativas.

4. Em seguida, a Unidade Técnica, em derradeira análise, concluiu pela permanência das irregularidades, pugnando pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e aplicação de multa aos Gestores responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

5. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por sua vez, opinou para que seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial, com aplicação de débito e multa aos Gestores responsabilizados, em consonância com o Parecer do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

6. Após, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. O julgamento de Tomada de Contas Especial possui como elemento nuclear o convencimento verossímil do julgador de que seu objeto mereça ser julgado regular, regular com ressalva ou irregular, após a plena identificação dos responsáveis, bem como pela quantificação matemática do valor apontado como dano financeiro ao erário estadual ou municipal, decorrente da análise de provas robustas que devem ser produzidas nos autos, na fase instrutória específica.

8. No caso dos autos, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, em atuação institucional produziram os atos processuais específicos consubstanciados no Relatório, de fls. ns. 14.779 a 14.797 e Parecer Ministerial, de fls. ns. 14.803 e 14.818, que, em uníssono, concluíram pela existência de dano ao erário, num montante de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil reais, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), a serem suportados solidariamente, pelas pessoas apontadas como responsáveis, sendo os Senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do Detran, à época; **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do Detran, **Plínio Ramalho Sobrinho** - Assistente Jurídico da ENGEBRÁS S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

9. Os jurisdicionados responsáveis foram devidamente citados para apresentar suas respectivas razões de justificativas, devendo, nesta fase processual, serem analisadas em cotejo às irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

10. Inicialmente serão analisadas as razões de justificativas apresentadas em face do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. ns. 3.907 a 3.909.

2.1 - Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 3907/3908 - vol. X).

D) AUDIÊNCIA SOLIDÁRIA dos Senhores GILBERTO MOURA, CLAUDINO SÉRGIO DE ALENCAR RIBEIRO, MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, CLEUZEMER SORENE UHLENDORF e JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes ao saneamento das irregularidades abaixo descritas:

a) Infringência ao artigo 7º, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar o projeto básico e executivo com orçamento detalhado em planilhas, expressando a composição de todos os seus custos unitários;

b) Infringência ao artigo 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não fazer constar no edital o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

11. Conforme atestam os documentos dos autos, os responsáveis foram devidamente notificados por meio de Mandado de Audiência, a fim de que apresentassem defesa, em homenagem ao postulado constitucional do contraditório e amplitude defensiva.

12. O Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, apesar de devidamente notificado não apresentou defesa, razão pela qual, nos termos do art. 12, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, foi decretada a sua revelia, conforme se verifica o teor da Certidão n. 378/2007, de fl. n. 4.065.

13. Os jurisdicionados **Cleuzemer Sorene Uhlendorf, José Carlos Silva de Lima, Claudino Sérgio Alencar Ribeiro e Gilberto Moura** apresentaram separadamente suas razões de justificativas, conforme se verifica respectivamente às fls. ns. 3929/3976, 3977/4026, 4029/4038 e 4042/4062, do volume X dos autos, valendo-se entretanto, em vários momentos dos mesmos argumentos, razão pela qual a análise será feita conjuntamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

14. O Senhor **Gilberto Moura** apresentou defesa por meio de advogado legalmente constituído, conforme documentos de folhas ns. 4.039/4.040.

Das justificativas

15. A respeito da ausência do projeto básico e executivo com orçamento detalhado em planilhas, os defendentes **Cleuzemer Sorene Uhlendorf, José Carlos Silva de Lima e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** aduzem a desnecessidade do projeto, tendo em vista que a contratação em apreço foi regida pelo regime de concessão e permissão de serviços públicos.

16. Alegam, ainda, a impossibilidade de se realizar tal projeto ante as peculiaridades do serviço contratado. Porém, contraditoriamente, alegam que o projeto básico está acostado no conteúdo dos documentos de folhas 02 a 35 do processo administrativo n. 0123/96/DETRAN, correspondente às folhas 02/35 destes autos.

17. Por fim, alegam que o artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 não é de aplicação obrigatória por não se tratar de norma geral.

18. Concernente à omissão em fixar cronograma de desembolso máximo por período, os defendentes afirmam que foi desnecessária tal medida, haja vista que não houve dispêndio de recurso público, pois a contratada foi remunerada com percentual da multa recolhida.

19. Os defendentes **Cleuzemer Sorene Uhlendorf e José Carlos Silva de Lima** invocam a irresponsabilidade dos advogados públicos por pareceres elaborados quando ausente o dolo.

20. O defendente **Gilberto Moura** aduz ainda a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do CPC de 1973, artigo 269, IV, para o fim de obter o reconhecimento da improcedência das irregularidades que lhe foram imputadas. Para sustentar a arguição, suscita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e Decreto-Lei n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, bem como a aplicação por analogia do Código Tributário Nacional e Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

21. Em suma, foi o apresentado pelos defendentes, que será objeto da análise seguinte, iniciando-se pela arguição da prescrição.

Da Análise das Justificativas

Prescritibilidade dos Ilícitos Administrativos

22. O fator tempo não se pode negar que influencia substancialmente nas relações intersubjetivas a que o direito confere juridicidade, instalando incertezas perturbadoras. Com vistas a mitigar tais situações, o instituto da prescrição procura conferir estabilidade, imprimindo solidez e firmeza ao liame jurídico constituído entre os integrantes da relação jurídica.

23. Por meio do Acórdão n. 05/2005/Pleno, proferido no processo n. 1.115/95, a seguir reproduzido, pacificou-se o entendimento acerca do prazo prescricional aplicável no âmbito deste Tribunal:

ACÓRDÃO Nº 05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão nº 400/95 - Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, por maioria de votos, em:

I - Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto;

a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;

b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

24. O Acórdão acima assentou a imprescritibilidade dos ilícitos que causarem dano ao erário. Isso porque, ação de ressarcimento, que tem por finalidade a recomposição do erário, não configura punição e por isso é imprescritível nos termos do art. 37, §5º, da CF, *in verbis*:

Art. 37- (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

25. Do trecho transcrito acima, depreende-se também que, para os ilícitos administrativos, a prescrição (da pena) em nosso ordenamento jurídico é a regra, sendo a imprescritibilidade (do débito) exceção. Nesse sentido leciona o Prof. José Afonso da Silva¹.

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inércia gera a perda do seu jus perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, §5º, que dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável.

26. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210, de relatoria do **Ministro Ricardo Lewandowski**, manifestou-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Abaixo, colacionamos a ementa do referido julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. **III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.** IV - Segurança denegada. (grifos nosso).

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, pag. 673.

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

(MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159)

27. Em seu voto, assim escreveu o Ministro Relator:

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, §5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

“§5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo ser aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (grifo nosso)

28. Por outro lado, o Acórdão n. 05/2005/Pleno/TCE, assentou a prescribibilidade dos ilícitos que se revestirem de natureza formal, ou seja, daqueles que não causarem dano ao erário. Nesse caso, ante a ausência de qualquer norma estabelecidora de prazo na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, utiliza-se de forma subsidiária o prazo estabelecido no art. 205 do CC que assim estatui: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

29. As irregularidades apuradas no presente tópico revestem-se de natureza formal e, portanto, estão sujeitas ao fenômeno da prescrição. Vejamos.

30. A cronologia dos fatos destes autos é a seguinte: pedido de abertura do certame licitatório ocorreu em 18/09/1996 (fls. 02/03); aprovação do Edital pela Procuradoria do Detran em 09/10/1996 (fls. 36); publicação do Edital em 18/10/96; Sessão da Concorrência realizada em 16/12/96 (fls. 268) e aprovação e homologação do certame em 17/12/96 (fls. 275) e o Contrato foi assinado em 03/03/97 (fls. 279/283).

31. A cronologia demonstra que todas as infringências apuradas nestes autos ocorreram sob a égide do Código Civil de 1916. Logo, a contagem do prazo prescricional iniciou-se ainda na vigência daquele diploma legal. Os prazos prescricionais estabelecidos

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

pelo código revogado divergem do atual. Aquele estabelecia, em não sendo fixado prazo menor, prazo prescricional geral em vinte anos.

32. Este Tribunal perfilha do mesmo entendimento conforme se depreende do Relatório de Voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves proferido nos autos n. 0186/2013 Acórdão n. 094/14 - Pleno.

33. No caso em tela, a gênese dos fatos remonta a outubro/1996. Entre essa data e a entrada em vigor do novo Código Civil transcorreram-se sete anos. Aplicando-se a regra intertemporal do art. 2.028/CC, conclui-se que o prazo prescricional a ser adotado é o estabelecido pelo art. 205 do CC/2002, tendo como *Dies a quo* a data 11/01/2003.

34. Como a notificação por Mandado de Audiência, fato interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 2007, ou seja, antes de se completar o prazo de dez anos, conclui-se que não restou configurada a prescrição.

Da Responsabilidade do Parecerista

35. A alegação dos defendentes **Cleuzemer Sorene Uhlendorf e José Carlos Silva de Lima** quanto à irresponsabilidade dos advogados públicos por pareceres emitidos sem dolo não se sustenta.

36. A Lei n. 8.906/94, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, por meio de seu art. 32 preconiza que “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. A responsabilidade preconizada pelo Estatuto da OAB segue a mesma trilha daquela definida do Código Civil em seu art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

37. Ainda que ausente o dolo, é possível a responsabilização do agente público que emite parecer sem o zelo necessário com a coisa pública, não apresentando argumentos suficientes para o gestor e que estejam devidamente amparados na doutrina, legislação e jurisprudência.

38. Agasalhar a ideia de que o advogado público só pode ser responsabilizado mediante conduta dolosa significa criar imunidade não conferida pelo ordenamento jurídico.

39. Em que pese o tema ser controverso, há doutrina abalizada que sustenta a responsabilização de Parecerista jurídico solidariamente com o administrador público.

40. Lecionando acerca do assunto, o Prof. Benjamin Zymler² escreveu:

Veja-se que os atos praticados por advogados públicos estão sujeitos ao crivo do TCU quando se identificar nexos de causalidade entre a irregularidade examinada e a manifestação por ele produzida. Justifica-se a apenação desses agentes apenas em situações em que se verifique grosseira falta de consonância entre a manifestação e a técnica jurídica. Exatamente porque tais agentes são servidores públicos e, como tais estão sujeitos aos princípios da legalidade e eficiência, que norteiam o funcionamento de toda a Administração Pública. Nesse sentido, aliás, tem apontado a recente jurisprudência do TCU.

41. Marçal Justen Filho³, por sua vez, leciona:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que vier a ser praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela inviabilidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

42. Por fim, citamos as lições do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

² ZYMLER, Benjamin. *Direito administrativo e controle*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Pg. 248.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 444-445.

⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. Editora Malheiros. 2012. Pags. 447/448

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistas as implicações do parecer para o agente da administração ativa, vejamos quais são elas para quem emitiu tal ato. Cabe responsabilização do parecerista - e é obrigatória quando o ato haja sido praticado com base nele - sempre que haja incorrido em *imperícia* ou eventualmente em *imprudência*, *negligência* ou *dolo*. Em suma, a ilegalidade consistirá precisamente na culpa ou dolo com que tenha agido o parecerista ao emitir seu juízo. Cumpre que o parecer seja tecnicamente categorizável como *positivamente errôneo*, *intolerável* por estampar manifestação expressiva de visível despreparo profissional, isto é *imperícia*, ou *negligência* em relação aos deveres a que estava obrigado no exame da questão ou *imprudência*, vale dizer, afoiteza incompatível com o zelo e cautela requeridos ou, finalmente, e pior que tudo, *dolo*, malícia, intenção deliberada de fraudar as conclusões que a ciência ou a técnica iniludivelmente impunha no caso.

43. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança. Conquanto tenha, em alguns casos, concedido a ordem, cujo objeto era o afastamento da responsabilidade de advogado público, assim o fez na análise do caso concreto ante as circunstâncias presentes e não por agasalhar a tese de que o Parecerista jurídico só pode ser responsabilizado quando atua dolosamente.

44. Ademais, percebe-se, no seio da Suprema Corte, mudança de entendimento concernente ao alcance do parecer jurídico emitido com base no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inexcusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

45. Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso, Relator do MS, explicita tal posição, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução **ex officio** da lei.

(...)

É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais fez senão “informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”

46. Posteriormente, no julgamento do MS n. 24.584/DF, a ementa deixou assente que o parecer jurídico emitido com base no art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 não se trata de simples opinião. Vejamos abaixo a ementa desse julgado:

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362).

47. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, assim escreveu:

(...). Não há o envolvimento de simples peça opinativa, mas de aprovação, pelo setor técnico da autarquia, de convênio e aditivos, bem como de ratificações. Portanto, a hipótese sugere a responsabilidade solidária, considerado não só o crivo técnico implementado, como também o ato mediante o qual o administrador sufragou o exame e o endosso procedidos. Cumpre frisar ainda que, na maioria das vezes, aquele que se encontra na ponta da atividade relativa à Administração Pública não possui condições para sopesar o conteúdo técnico-jurídico da peça a ser subscrita, razão pela qual lança mão do setor competente.

48. No voto vista, o Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestou:

A doutrina brasileira, embora tradicionalmente influenciada pela doutrina francesa nesta matéria, não desce a essa sofisticação de detalhes, preferindo manter-se fiel à noção de que o parecer jurídico tem sempre caráter opinativo. O que é relevante

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

nessa classificação é que, no caso do parecer vinculante, há efetiva partilha do poder decisório. Nessa via é que esse mesmo autor aponta como maculado, por **vício de competência**, o ato administrativo expedido sem observância do “*avis conforme*” nos casos em que a lei exige.

Isto porque nesses casos em que o parecer favorável de órgão consultivo é, por força da lei, pressuposto de perfeição do ato, reafirmo, há efetiva “partilha do poder de decisão”. Com essas considerações, no atual momento da jurisprudência do STF e face à necessidade de sua atualização, acredito que seja possível formular as seguintes premissas para o exame de questões como a presente:

(...)

B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim o parecerista responde conjuntamente com o administrador, pois é também administrador nesse caso.

(...)

A exigência legal de aprovação das minutas pela assessoria jurídica da Administração caracteriza, sem dúvida, a vinculação do ato administrativo ao parecer jurídico favorável. Note-se que a lei não se contenta em estabelecer a obrigatoriedade da mera existência de um parecer jurídico de conteúdo opinativo ou informativo. Não. Ela condiciona a prática dos atos ao exame e à aprovação do órgão jurídico.

Na esteira do que já afirmei no meu voto, essa vinculação gera um compartilhamento do poder administrativo entre o administrador e o Procurador ou chefe da assessoria jurídica, cujo parecer definitivo condiciona a prática do ato administrativo. (grifo do autor)

49. No âmbito do TCU, há farta jurisprudência no sentido de que o Parecerista Jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, conforme se depreende dos Acórdãos ns. 190/2001, 19/2002 e 40/2013, todos do Plenário. Por entender pertinente, transcrevemos abaixo excertos de alguns desses julgados.

50. No Acórdão n. 019/2002/Pleno, exarado no processo n. 006.260/1999, assim se manifestou o relator, Ministro Benjamin Zymler:

(...)

31. Esta atividade não pode ser tida como imune a responsabilização. O parecerista, ao assinar a peça que lhe cabe produzir por dever funcional, assume a responsabilidade pelo seu conteúdo. Não está livre para lançar peças contrárias ao direito. Deve, como qualquer servidor público, assumir as obrigações inerentes ao seu cargo.

32. Admitir a tese da irresponsabilidade do procurador do Órgão pelos pareceres que elabora poderia levar a hipóteses de impunidade, independentemente da irregularidade praticada. O dirigente alegaria a correção do ato, pois lastreado em exame técnico da área jurídica e esta, por sua vez, lançaria mão da imunidade de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

seus membros em relação ao que escrevem para se livrar de qualquer imputação. 33. Ademais, cumpre mencionar que o Tribunal já vem admitindo a responsabilização dos autores de pareceres jurídicos, consoante se verifica do Acórdão nº 190/2001 - Plenário, relatado pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.

34. No caso concreto, verifico que o autor do parecer jurídico defendeu a regularidade da minuta de contrato, apesar de conter expressa permissão à subcontratação, não obstante estar evidente a dispensa de licitação com base no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. No caso, parece-me que não haveria dificuldade maior ao estudioso do direito em verificar a incompatibilidade lógica entre a dispensa da licitação com base no citado dispositivo legal e a subcontratação, ainda que parcial, prevista nos arts. 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93.

(...)

51. Dessa forma, cabe responsabilização do Parecerista Jurídico não só diante de condutas dolosas, mas também por condutas culposas. Certamente, há de se comprovar o nexo de causalidade entre a irregularidade examinada e a manifestação por ele produzida.

52. Consta às folhas 35 dos autos que as minutas do Edital e do Contrato foram encaminhadas à Procuradoria Jurídica para análise.

53. Às folhas 36 está acostado o parecer de lavra da Senhora **Cleuzemer Sorene Uhlendorf**, chancelado pelo Senhor **José Carlos Silva de Lima**. Reproduzimos abaixo conteúdo do referido documento, *in verbis*:

Processo nº 123/96.

Licitação 001/96.

Modalidade - Concorrência

Tipo: Técnica e Preço

Declaração prevista no forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 - e art.1º da Resolução Normativa nº 001/95 - TCER.

Douto Procurador

O presente Edital de Licitação, Modalidade Concorrência Pública nº 001/96 - que tem por objeto analisar a melhor proposta para contratar Empresa especializada para locação de equipamentos e prestação de serviços de gerenciamento de trânsito com controle eletrônico de velocidades, utilização de barreiras eletrônicas com equipamentos de processamento de dados, software de Administração de multa de trânsito e emissão de auto de infração e notificação. **Encontra-se em perfeita adequação com as leis que regem esta modalidade licitatória.**

Sendo só para o momento, (grifo nosso).

S.M.J.

É o Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

54. Quando da análise do Edital e da minuta do Contrato, a defendente **Cleuzemer Sorene Uhendorf** limitou-se a dizer que tais instrumentos adequavam-se à legislação correlata. Não há qualquer menção às graves irregularidades que permeavam o Edital e a minuta de Contrato. Do simples cotejo entre o conteúdo de alguns dispositivos de tais instrumentos e a legislação regente da matéria percebe-se clara afronta ao ordenamento jurídico. Mesmo assim, a defendente manifestou-se pela legalidade do Edital e minuta, contribuindo, portanto, para infringência, visto que a licitação foi realizada nos termos propostos.

55. Da mesma forma, atuou o defendente **José Carlos Silva de Lima**, na qualidade de Procurador-Chefe, aprovando o parecer emitido por sua colega sem qualquer análise detida sobre o caso, razão por que não é possível afastar a responsabilidade dos ora defendentes.

Da personalidade da pena

56. Sobre essa questão é forçoso reconhecer que a mencionada infringência no curso do devido processo legal, caso venha a ser confirmada, em última análise resultaria em aplicação de pena de multa aos agentes autores da conduta.

57. Ocorre que por via telefônica o Controle Interno do Detran informou à Unidade Técnica deste Tribunal que o Senhor **José Carlos Silva de Lima**, Assistente Jurídico, veio a falecer na madrugada do dia 05/12/2009. A respectiva Certidão de Óbito não foi remetida, todavia matéria jornalística constante do jornal eletrônico “Portal Rondônia” dá conta do fato, fl. 14.776.

58 Com efeito, no caso se revela presente o fundamento de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consoante assento contido na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLV, que tem o seguinte teor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

59. Com referência, portanto à irregularidade formal ora tratada não há porque requerer aplicação de pena de multa, por não haver como punir o citado agente, uma vez que o agente em tela não mais existe e a possível pena, mesmo se admissível em juízo final do processo, não teria como ser aplicada por não poder ser estendida a terceiros, à luz constitucional.

Da análise das demais alegações de defesas

60. Os demais argumentos ofertados pelos defendentes não podem prosperar, mantendo-se as irregularidades, conforme demonstraremos a seguir.

61. Consta no Edital de Licitação n. 001/96 (fls. 37/63), que o certame foi regido pela Lei Federal n. 8.666/93, impondo-se a observância de suas regras. Ainda que o certame fosse regido pela Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, como alegam os defendentes, necessária seria a realização do Projeto Básico, haja vista que o mencionado diploma legal exige o cumprimento licitatório para toda concessão de serviço público.

62. A observância das regras estatuídas na Lei de Licitação por toda a Administração Pública é obrigatória e não facultativa conforme alegam os defendentes. Prescreve o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993:

Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

63. Os defendentes sustentam que alguns dispositivos da mencionada lei não se caracterizam como normas gerais e, por conta disso, não seriam de aplicação obrigatória por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

64. Contudo não é o que apregoa o art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93. Este dispositivo legal deixa cristalizado que se trata de norma geral, sem contar o amplo reforço doutrinário e jurisprudencial. A jurisprudência desta Corte de Contas, por fim, tem se firmado no sentido de que a Administração Pública, nas licitações que realizar, deve elaborar projeto básico com orçamento detalhado em planilhas, expressando a composição de todos os seus custos unitários.

65. No Acórdão n. 04/2009 - 2ª Câmara/TCE/RO proferido nos autos n. 1.041/1997, cujo excerto encontra-se reproduzido a seguir, os responsáveis foram penalizados por não observarem o art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93:

ACÓRDÃO Nº 04/2009 - 2ª CÂMARA

1) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

II – **Aplicar multa, individualmente**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos Senhores Gilberto de Moura, Diretor Geral (período de 01.01 a 31.05.1996) e Maurício Calixto da Cruz, Diretor Geral (período de 10.06 a 31.12.1996), com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, **por cometerem as irregularidades a seguir elencadas**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprovem, perante este Tribunal os recolhimentos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas cominadas. Se não recolhidas as referidas quantias no prazo legal, ou não forem interpostos recursos na forma da lei, fica desde logo autorizado o encaminhamento do processo para cobrança judicial, observado o artigo 32 do Regimento Interno desta Corte, caso em que as multas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais, desde a data do término do prazo fixado neste Acórdão para o seu recolhimento, até as datas dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

(...)

Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos nºs 00241/96, 00069/96 e 00071/96, fez constar nos autos a título de “projeto básico” somente planilhas orçamentárias, com nível de precisão inadequado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

para caracterizar a obra ou serviço objetos das licitações, contrariando assim os incisos I e II do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93;
Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos nºs 0241/96; 0106/96; 0175/96 não elaborou planilhas orçamentárias expressando a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo assim o inciso II, § 2º do Art. 7º da Lei Federal 8.666/93; (grifo nosso).

66. A alegação de que os documentos acostados às folhas 02/35 correspondem ao projeto básico não condiz com o demonstrado nos autos. Tais documentos são, na verdade, o Edital de licitação e não se referem, em momento algum, ao Projeto Básico.

67. Os argumentos apresentados para justificar a omissão do cronograma de desembolso máximo por período também não se sustentam. Frise-se o estatuído no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

68. A redação do *caput* do art. 40 não faculta ao gestor público omitir o cronograma de desembolso financeiro máximo por período.

69. Ademais, a alegação de que não houve dispêndio de recurso público para remuneração da empresa contratada não condiz com a realidade. A dinâmica da arrecadação era a seguinte: a empresa, mediante os radares instalados pela cidade, captava as infrações; o Detran emitia a multa e notificava os infratores para pagamento ou interposição de recurso. Porém, uma vez paga a multa, os valores eram depositados na conta da Autarquia e somente após a apuração dos valores arrecadados o pagamento era efetuado à **ENGEBRAS**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

70. Os valores arrecadados com as multas sempre pertenceram ao DETRAN, conseqüentemente, tais valores sempre tiveram natureza de recursos públicos. Tanto é que a empresa somente era remunerada após a efetiva comprovação da entrada dos valores na conta bancária do DETRAN.

71. Por todo o exposto, permanecem as irregularidades *sub examine* e por elas devem ser responsabilizados: **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Cleuzemer Sorene Uhlendorf e Maurício Calixto da Cruz.**

72. Impõe-se a responsabilização do Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro**, pois foi ele quem elaborou o Edital de licitação n. 001/96 (fls. 08/26) sem que constasse o Projeto Básico e orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitário, bem como sem fixar o cronograma de desembolso máximo por período.

73. A responsabilização da Senhora **Cleuzemer Sorene Uhlendorf** deve-se ao fato de, na condição de assistente jurídica, ter aprovado o Edital de licitação e a minuta do Contrato, mesmo diante de claros e graves vícios.

74. Como abordado na alínea “c” deste subitem, em virtude do falecimento do Senhor **José Carlos Silva de Lima** (assistente jurídico à época do fato), que teria praticado infringência de caráter formal, não há que falar em responsabilizá-lo, em virtude do princípio da personalidade da pena.

75. Impõe-se a responsabilização do Senhor **Maurício Calixto da Cruz** tendo em vista que, na condição de Diretor-Geral do Detran à época dos fatos, aprovou e homologou o certame licitatório eivado de graves vícios.

76. Em que pese ter sido arrolado como responsável solidário pelas irregularidades em comento, vislumbra-se faltar ao Senhor **Gilberto Moura**, legitimidade para figurar no polo passivo da presente TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

77. De acordo com o documento intitulado “Qualificação do Responsável” (fls. 3341 - Vol. VIII), o Senhor **Gilberto Moura** foi nomeado Diretor-Geral do DETRAN em 20/06/1995, sendo exonerado do cargo em 31/05/1996.

78. As infringências apuradas nestes autos são decorrentes da Concorrência Pública n. 001/96 e Contrato n. 002/97.

79. Às folhas 02 está acostado o documento elaborado, em 17/09/1996, pelo Senhor **Antônio Carlos Trajano Borges** em que propõe a implantação de redutores eletrônicos de velocidades. Quando da elaboração do referido documento, o Senhor Gilberto Moura já não era mais Diretor-Geral da Autarquia, tanto que o despacho para proceder à licitação foi exarado, em 18/09/1996 pelo Senhor Maurício Calixto da Cruz, então Diretor-Geral.

80. O fato de ele, **Gilberto Moura**, ter nomeado, em 12/03/1996, os membros da Comissão Permanente de Licitação daquela autarquia (fls. 05) não o torna corresponsável pelas infringências em comento, em virtude da ausência de nexos de causalidade entre a nomeação e o dano produzido, qual seja, violação do ordenamento jurídico.

81. Não se mostra presente desse modo a responsabilidade do Senhor **Gilberto Moura** pelas infringências ao artigo 7º, §1º e 2º, e artigo 40, inciso XIV, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Despacho de Definição de Responsabilidade (fl. 3908 - vol. X).

II) **AUDIÊNCIA SOLIDÁRIA** do Senhor CLAUDINO SÉRGIO DE ALENCAR RIBEIRO, MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, CLEUZEMER SORENE UHLENDORF e JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes ao saneamento das irregularidades abaixo descritas:

a) Infringência aos artigos 3º, “caput”, 41, “caput”, 43, incisos IV e V, 44 e 45, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não processar o julgamento das propostas de modo objetivo, visto que a Comissão de Licitação não observou a conformidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

propostas com os requisitos do Edital, tendo desse modo agido contra o princípio da impessoalidade e legalidade;

b) Infringência aos artigos 54, § 1º, inciso IV, e 57, §§ 2º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por incluir no contrato cláusula que torna o prazo contratual indeterminado;

Das Justificativas

82. Quanto a irregularidade da alínea “a”, a Senhora **Cleuzemer Sorene Uhlendorf** aduz que há falha insanável no Despacho de Definição de Responsabilidade, pois não foi especificado quais cláusulas do Edital foram descumpridas pela Comissão de Licitação. Alega também que, mesmo que tenha descumprido o Edital não pode ser responsabilizada porque não teve qualquer participação no julgamento das propostas.

83. Os Senhores **José Carlos Silva de Lima e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** alegam que foi estabelecido preço mínimo pelo serviço, a fim de se evitar prejuízo à empresa contratada, e a proposta vencedora encontrava-se pouco acima do mínimo. Logo, concluem que a Comissão de Licitação julgou a proposta em conformidade com o Edital. Aduzem ainda a impossibilidade de se estabelecer o valor mensal para cada equipamento e, por conseguinte, a ausência de prejuízos ante a falta de tal informação.

84. Alegam os defendentes, quanto à alínea “b”, que a cláusula nona do Contrato estabeleceu prazo de oito anos para a vigência do mesmo, ou seja, restou consignado prazo determinado. Alegam também que o art. 57 da Lei de Licitações não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que o serviço contratado consistiu em concessão de serviço público, sendo regulado, portanto, pela lei que trata desta matéria (Lei Federal nº 8.987/95).

85. **Cleuzemer Sorene Uhlendorf** aduz ainda que, em não sendo acatados os argumentos expendidos, ela não pode ser responsabilizada por tal infringência, pois não participou da elaboração do Contrato nem emitiu qualquer opinião sobre o assunto.

Da Análise das Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

86. O art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” O comando legal é simples e direto.

87. No item 3.4 do Edital de Licitação n. 001/96, o **DETRAN** estabeleceu as condições de apresentação das propostas por parte das licitantes interessadas. As alíneas “f” e “g” dispuseram que:

f) Será aceito como mínimo exequível o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mês para cada equipamento, com direito a pontos de rodízio.

g) Será aceito como preço mínimo exequível o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) para cada registro efetivamente recebido.

88. Registre-se, inicialmente, que não se sabe como a Autarquia chegou aos valores definidos nas alíneas mencionadas visto que sequer elaborou o projeto básico. A ausência do projeto básico, conforme será abordado posteriormente, causou graves prejuízos à Autarquia.

89. Argumentam os defendentes **José Carlos Silva de Lima e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** que “o preço mínimo no Edital foi proposital, pois que abaixo daquele valor fixado, não poderia haver contratação sem causar prejuízo ao particular licitante...”. Extrai-se dessa afirmação a confissão de infringência ao art. 40, X, da Lei de Licitações que veda a fixação de preço mínimo.

90. Conforme demonstrado no Relatório Técnico inaugural, a **ENGEBRÁS** não apresentou a proposta de preços em conformidade com as exigências do Edital, visto que somente especificou o valor unitário por multa arrecadada e não o valor mensal por cada equipamento. Sua proposta deveria, portanto, ser desclassificada, mas não foi isso que sucedeu.

91. Ressalte-se que o documento acostado às folhas 79, intitulado “AVISO”, suprimindo a alínea “f” do item 3.4 do Edital, considera-se inexistente, visto que não foi assinado por quem de direito. Logo, tal documento não teve o condão de alterar o conteúdo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Edital n. 001/96. Apesar de todas essas irregularidades, a proposta da **ENGEBRAS** foi classificada à revelia do Edital e da legislação, o que reforça a permanência da irregularidade.

92. Concernente ao prazo de vigência do Contrato, o item 11.4 do Edital (fls. 22) estabelece que “O contrato terá vigência de 05 (cinco anos), prorrogável por um limite máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.883, de 08/06/1994, e será reajustado...”

93. A redação da cláusula nona da minuta do Contrato (fls. 33) tem a seguinte redação, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA NONA - O presente Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura pelas partes e terá um prazo de validade de 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a CONTRATANTE não manifeste a sua intenção de não renovar o presente Contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de seu término, mediante notificação para este fim, entender-se-á automaticamente renovado por um período de mais de 04 (quatro) anos contados da data de expiração deste.

94. De plano, observa-se discrepância entre os diferentes dispositivos que integram o Edital de licitação, em afronta à legislação. No item 11.4 do Edital, por exemplo, a duração do Contrato poderia chegar a dez anos, enquanto na cláusula contratual, somente até oito. A legislação, obviamente, estabelece prazos menores.

95. Nestes termos, foram encaminhados à Procuradoria do DETRAN o Edital e a minuta do Contrato para análise. Ainda que não tenham participado da elaboração de tais documentos, os procuradores, por dever do ofício, obtiveram conhecimento dos seus conteúdos e manifestaram-se pelas suas legalidades, mesmo que eivados de flagrantes irregularidades. Com a aprovação da Procuradoria, o Edital (e anexos) foi publicado.

96. Em 03/03/97, o Contrato foi assinado pelas partes envolvidas, restando acordado que a duração do serviço vigoraria nos termos da cláusula nona do instrumento contratual, qual seja, até oito anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

97. Ainda que determinado o prazo de vigência do Contrato (oito anos), cristalina se mostra a **infringência** ao que dispõe o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

98. A redação do inciso II do art. 57 foi introduzida pela Lei Federal n. 9.648, de 27 de maio de 1998, posterior, portanto, à celebração do Contrato n. 002/97.

99. A redação que vigorava quando da celebração do referido instrumento contratual dispunha:

Art. 57 (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a duração a sessenta meses**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

100. Mesmo na redação anterior, a Lei 8.666/1993 estabelecia em sessenta meses o prazo máximo para duração de contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública.

101. Ao estabelecer o prazo de até oito anos para a duração do Contrato n. 002/97, ocorreu a violação do ordenamento jurídico.

102. Ademais, a forma pactuada para prorrogação do instrumento contratual também desrespeitou a legislação regente da matéria. Não há qualquer fundamento legal para renovação tácita, como consignou o parágrafo único da cláusula nona do Contrato. Consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

preconiza o art. 57, §2º, da Lei de Licitações, “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

103. O argumento de que se aplica a Lei n. 8.987/95 ao presente caso também não se sustenta porque o Contrato n. 002/97 em sua cláusula segunda dispõe que o avençado será regido pela Lei Federal n. 8.666/93 e legislação suplementar.

104. Por todo o exposto, permanecem as irregularidades do presente tópico e por elas devem ser responsabilizadas as pessoas a seguir delineadas.

105. Impõe-se a responsabilização do Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro**, pois foi ele quem elaborou o Edital e a minuta do Contrato com prazo de vigência superior ao estipulado na legislação, estabeleceu forma de prorrogação diversa daquela definida em lei e julgou a proposta da licitante em desconformidade ao que estipulava o Edital.

106. A responsabilização da Senhora **Cleuzemer Sorene Uhlendorf** deve-se ao fato de na condição de assistente jurídica, ter aprovado o Edital de licitação e a minuta do Contrato, mesmo diante da cristalina violação ao art. 40, X (fixação de preço mínimo), e art. 57, II, ambos da Lei de Licitações. Não cabe responsabilizá-la pelo julgamento da proposta em desconformidade ao Edital, visto que não há participação sua nesse ato.

107. Como abordado na alínea “c” do subitem 2.1.2, em virtude do falecimento do Senhor **José Carlos Silva de Lima** (assistente jurídico à época do fato), o qual teria praticado infringência de caráter formal, e em face do princípio da pessoalidade da pena, não há que falar em responsabilizá-lo.

108. Por fim, impõe-se a responsabilização do Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, tendo em vista que, na condição de Diretor-Geral do **DETRAN** à época dos fatos, aprovou e homologou o certame licitatório eivado de graves vícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Despacho de Definição de Responsabilidade de fl. 3908

III) **CITAÇÃO SOLIDÁRIA** dos Senhores MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, JOSÉ RONALDO PALITOT, WILSON BONFIM ABREU, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, EDNEY GONÇALVES FERREIRA e MARIA JÚLIA PONTES BEZERRA VIANNA, a fim de que, no prazo de 30 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes para sanar a infringência a cláusula 5ª do Termo Contratual, por efetuar pagamentos a ENGEBRAS, no montante de R\$ 572.871,17 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), sem que tenha havido comprovação da efetiva arrecadação com multas de lombadas eletrônicas, na Conta Geral do DETRAN, ou recolham aos cofres do Tesouro Estadual a importância acima citada, devidamente corrigida acrescida de juros de mora desde a data do fato gerador até o efetivo ressarcimento;

109. Como a infringência acima se refere à cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do Contrato em análise, oportuno é transcrevê-la a seguir:

PARÁGRAFO SEGUNDO - Uma conta em Banco oficial para o fim específico de arrecadação das multas geradas pelos equipamentos, será aberta pela CONTRATANTE, a qual terá por objeto o controle dos valores movimentados e decorrentes do pagamento das multas pagas, sendo estas única e **exclusivamente do que captado pelos equipamentos**, cuja movimentação mensal desta conta deverá ser enviada pela CONTRATANTE à CONTRATADA até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação de serviços a que está obrigada a Contratada, devendo para esse fim, acompanhar 01 (uma) cópia do respectivo extrato de conta corrente. (grifos nossos)

110. Da cláusula acima, parágrafo segundo, depreende-se que a contratante teria obrigação de abrir uma conta bancária para movimentar **exclusivamente** as multas decorrentes das lombadas eletrônicas, o que viabilizaria o controle das quantias recebidas a esse título e possibilitaria verificar se o serviço estava realmente sendo prestado.

111. Embora tivessem aberto a conta bancária para o fim a que se destinava a cláusula contratual supra, o mecanismo não foi operacionalizado, porque os valores das multas decorrentes dos radares eletrônicos também figuravam na conta geral do Detran.

112. Assim, no primeiro momento, a Equipe Técnica, com vista a analisar a probidade dos valores repassados à contratada, deparou com inúmeras dificuldades, sendo uma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

principais a de segregar da Conta Geral do **DETRAN** os valores oriundos das multas que deveriam transitar pela Conta Bancária apropriada, conforme se pode verificar no trecho do Relatório Técnico (fls. 3312/3314 e 3316/3317, vol. VIII) transcrito a seguir:

“Ora, fomos informados pelos Srs. Roberto Rivelino Amorim de Melo - Chefe da Divisão de Finanças e Júlia Pontes B. Viana - Assessora de Controle Interno que os créditos referentes às infrações com lombadas eletrônicas, são creditados em duas contas, quais sejam, C/C 19.324-0 - Banco do Brasil e também na Conta Geral do Detran C/C 23.308-0 - Ag. 2290 - Banco do Brasil (doc. fls. 3421 e fls. 327 do processo nº 0123/96). Diante dessa situação, requeremos por meio da Solicitação de Documentos nº 002/DCAIE/CI/2000, fls. 3407, que nos fossem encaminhados os extratos dessas contas, referentes ao 2º semestre de 1999 e 1º semestre de 2000, contudo, não é possível distinguir, na conta geral, os créditos referentes a multas com lombadas eletrônicas (fls. 783/816). Tal fato, também pode ser observado por meio dos processos acima citados, onde constam os pagamentos. Segundo informações verbais dos servidores acima citados, não é possível distinguir os valores creditados na conta geral, sendo que, para fins de pagamento à Engebras baseiam-se nos relatórios das multas arrecadadas, computando o valor da conta específica e lançando o restante como se houvesse sido creditado na conta geral. Conforme se verifica pelos dados constantes dos processos, no que se refere aos pagamentos, a Assessora de Controle Interno, ao emitir o relatório dos cálculos para os pagamentos, anexa junto ao relatório das infrações registradas, somente os extratos da Conta Específica, indicando, apenas em seu relatório, os valores ditos como arrecadados na Conta Geral, sem contudo, comprovar que esses valores foram efetivamente arrecadados. Logo, verifica-se que não existe confiabilidade de que esses valores realmente foram arrecadados, uma vez que o único comprovante disso são os relatórios de Controle de Arrecadação. Ora, como já expusemos anteriormente, solicitamos os relatórios que demonstrassem os quantitativos das multas registradas e as efetivamente arrecadadas, bem como os respectivos comprovantes, para que pudesse ser feito um comparativo quando da verificação do reajustamento e ainda para fins de verificação dos pagamentos, no entanto, além da demora para o atendimento da solicitação, o que prejudicou consideravelmente a análise da questão, quando o Detran entregou os registros, o CPD os entregou todo compactado, sem especificar datas das ocorrências, valores e ainda quais seriam referentes a lombadas eletrônicas, impossibilitando uma análise mais acurada. Conforme documento às folhas 3421, a Sra. Júlia Pontes B. Vianna, informa que tal procedimento, ou seja, a arrecadação das multas geradas pelos Registradores de Infrações de Trânsito, está sendo adotado em decorrência de problemas técnicos, contudo, pelos processos de pagamentos e ainda Parecer constante às folhas 301 do Processo Adm. Nº 0123/96, (cópias anexas, fls. 308), verificamos que tal procedimento está sendo adotado desde o início da execução dos contratos, conforme Quadro Demonstrativo nº 08. Além desses fatos, têm-se por agravante que não existe compatibilidade entre os relatórios da Assessoria de Controle Interno, constante dos autos e o relatório fornecido pelo CPD à equipe à época da inspeção no Órgão, o qual foi solicitado para levantamento geral das multas, e que foi processado pelo CPD desta Corte de forma que se pudesse entender a origem, datas e valores dos registros. Diante dos fatos acima expostos, chegamos à conclusão de que os registros das multas referentes às lombadas eletrônicas não vêm sendo devidamente controlados pelo Detran, sendo que os pagamentos estão sendo efetuados com base em controles frágeis que não ensejam confiabilidade. Do contrário, o que ocorre é a má vontade dos responsáveis pelo fornecimento dessas

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

informações, com o intuito de prejudicar a análise referente aos pagamentos e reajustamentos. Assim, entendemos que é inadmissível que um Órgão da Administração Pública esteja efetuando pagamentos sem que os mesmos estejam baseados em fontes seguras.

[...]

Como demonstramos acima, não houve comprovação dos valores arrecadados pela Conta Geral do Detran - nº 23.308-0 - Banco do Brasil, visto que não é possível se determinar os valores arrecadados que se referem a lombadas eletrônicas, sendo que unicamente existem cálculos aleatórios desses valores, conforme demonstrados nas Informações da Assessoria de Controle Interno do Detran, fls. 414, 464. Diante do exposto, entendemos que os valores pagos à Engebras, calculados sobre a arrecadação da conta geral, se encontram irregulares por falta de comprovação de que tenham se originado de multas por lombadas eletrônicas. Portanto, entendemos que os valores pagos à Engebras, os quais tenham sido calculados sobre a arrecadação creditada na Conta Geral do Detran, deverão ser restituídos aos cofres da Entidade com a responsabilização de quem tenha dado causa ao prejuízo.” (grifos não constam no texto original)

113. Então, baseado em justificativas e “cálculos aleatórios” apresentados pela administração do **DETRAN/RO**, chegou-se ao montante de dano ao erário de **R\$ 572.871,17** (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos). Ressalta-se que o cálculo detalhado desse valor encontra-se no capítulo 05 do RI (fls. 3309/3321 - vol. VIII).

114. Em que pese não haver base sólida para efetivar a remuneração da contratada, como se depreende da infringência em tela e dos fatos relatados ao longo dos autos, os pagamentos foram realizados, aparentemente, ao arrepio da Lei Federal n. 4.320, arts. 62 e 63, a qual determina que haja a devida liquidação para, só então, efetuar-se o pagamento da despesa.

Das Justificativas

115. Devidamente citados, deixaram os prazos transcorrerem *in albis* os senhores **Maurício Calixto da Cruz, José Ronaldo Palitot e Wilson Bonfim Abreu**. Por conta disso, foram decretadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, conforme Certidões de fls. 4065/4068, vol. X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

116. Os jurisdicionados **Roberto Rivelino Amorim de Melo, Edney Gonçalves Ferreira e Maria Júlia Pontes Bezerra Viana** apresentaram conjuntamente as razões de justificativas.

117. Relatam os defendentes que o descumprimento contratual deu-se por conta da operacionalização arrecadatória das multas (não só as capturadas pelos radares eletrônicos, mas também as decorrentes de outras notificações de infrações de trânsito). Isso porque, as multas eram arrecadadas em sua grande maioria no momento do licenciamento veicular.

118. Com isso, a segregação da arrecadação das multas capturadas pelas lombadas eletrônicas tornava-se praticamente inviável.

119. Segundo os defendentes, o pagamento das multas decorrentes de radares eletrônicos era efetivado mediante cobrança ou arrecadação, sendo que as **cobranças** eram emitidas com o código de barras e a arrecadação sem código de barras.

120. Uma vez emitido o documento de cobrança e pago dentro do prazo de vencimento, o valor era recolhido diretamente na conta específica, caso contrário, se o pagamento fosse efetuado após o prazo de vencimento ou mediante arrecadação, os valores eram creditados na conta geral do **DETRAN/RO**.

121. Ademais, os defendentes, com vistas a comprovar tais argumentações, trouxeram aos autos documentos de arrecadação e cobrança das multas aplicadas mediante o serviço contratado. Porém, na primeira análise de tais documentos, mostraram-se indecifráveis.

122. Assim, cientes das dificuldades encontradas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, os jurisdicionados colacionaram aos autos, às fls. 14.284/14.480, vol. XLV, os meios necessários para decodificação daqueles documentos.

Da Análise das Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

123. Após análise das presentes justificativas, percebe-se que, a despeito da cláusula 5ª do Termo Contratual, as multas de trânsito capturadas pelos radares eletrônicos (as quais deveriam transitar em conta exclusiva), transitaram, também, na Conta Geral do **DETRAN/RO** juntamente com outros valores.

124. Corroborando essa informação, o documento do Banco do Brasil acostado às folhas 14.386. Referido documento menciona que, em análise por amostragem, verificou-se que as autenticações das guias de arrecadação de multas encontram-se dentro dos padrões de autenticação daquela instituição.

125. Apesar de configurar mera infração formal (descumprimento de cláusula contratual), a decodificação dos documentos constantes nas fls. 14.284/14.480 possibilitou a emissão de Relatório Técnico (fls. 14.481/14.695 - vol's. XLV/XLVI), o qual, ainda que implicitamente, descaracteriza o débito até então atribuído aos defendentes, pois até aquele momento a questão estava diretamente ligada à falta de comprovação da efetiva arrecadação das multas.

126. Os recursos arrecadados a título de multa ingressaram na conta geral do **DETRAN/RO**, ainda que em detrimento da cláusula contratual que determinava que esses recursos transitassem em conta específica. Dessa forma, após o conhecimento desses valores, foi possível calcular o montante arrecadado a título de multa, lembrando-se que este foi a base de cálculo para aferição do valor a ser repassado para a empresa contratada.

127. Sendo assim, quanto ao apontamento em tela, em consonância com o posicionamento Técnico e Ministerial, há que se acolher a defesa, uma vez que os defendentes conseguiram explicar e comprovar, com efeito, os repasses que serviram de base de cálculo do pagamento à empresa contratada.

Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3908/3909

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

IV) AUDIÊNCIA SOLIDÁRIA dos Senhores MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, CLEUZEMER SORENE UHLENDORF e JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes para sanar a infringência ao artigo 60, “caput” e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar reajustamento significativo nos preços sem o devido Termo Aditivo;

128. Aos responsáveis identificados acima foi atribuída infringência ao artigo 60, “caput” e Parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, por efetuarem reajustamento significativo nos preços sem o devido Termo Aditivo.

129. Os defendentes **Cleuzemer Sorene Uhendorf e José Carlos Silva de Lima** anexaram, em suas razões de justificativas, cópia do Termo Aditivo (fls. 3940/3941) celebrado entre o Detran e a **ENGEBRÁS** em 04/09/1998.

130. Dessa forma, a presente impropriedade está sanada e afastada a responsabilidade dos defendentes.

Despacho de Definição de Responsabilidade de fl. 3909

V) AUDIÊNCIA do Senhor MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereça razões de defesa ou junte documentos que entenda suficientes ao saneamento das irregularidades abaixo descritas:

a) Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não estar sendo obedecido o disposto no Edital de Licitação nº 001/96, tópico X, 10.2, vez que a remessa dos Autos de Infrações está sendo realizada pela ENGEBRAS, e o edital determinar que esse ato deveria ser executado pelo DETRAN;

b) Infringência aos artigos 12 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo não cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, acostadas às fls. 3335/3336 do Relatório Técnico, conforme Mandado de Audiência nº 354/TCER/00;

131. Consoante já mencionado, o Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, regularmente notificado, não apresentou defesa. Por conta disso foi declarada sua revelia, conforme Certidão n. 378/07 (fl. 4065 - vol. X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

132. Assim está redigido o item 10.2 do Edital de Licitação n. 001/96: “O **DETRAN/RO** será responsável pela legalização, remessa e cobrança dos AUTOS DE INFRAÇÕES/NOTIFICAÇÃO”.

133. Ainda durante a inspeção ordinária que culminou na instauração da presente TCE, a autarquia foi instada a se manifestar sobre quem enviava as notificações das infrações aos infratores (fl. 3411).

134. Por meio do Ofício n. 004/DF/DETRAN/RO (fl. 3413), o Senhor **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, informou que “as notificações de infrações de trânsito inerentes a Lombada Eletrônica são entregues aos interessados através da empresa **ENGEBRÁS LTDA**, não sendo de responsabilidade deste Departamento tal procedimento”.

135. O Detran atribuiu à contratada incumbência que, nos termos contratuais, caberia à Autarquia. Embora não tenha havido algum tipo de prejuízo ao **DETRAN/RO**, houve desrespeito ao estipulado em Contrato. Dessa forma, restou configurada a infração legal por parte do Senhor Maurício Calixto da Cruz.

136. Descabida, entretanto, a penalização do defendente pela infringência mencionada no inciso II do presente tópico, visto que a recomendação não possui caráter determinativo ou vinculativo.

Despacho de Definição de Responsabilidade de fl. 3909

VI) AUDIÊNCIA do Senhor CARLOS ANTÔNIO TRAJANO BORGES, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereça razões de defesa ou junte documentos que entender suficientes para sanar a infringência aos artigos 3º, “caput”, 41, “caput”, 43, incisos IV e V, 44 e 45, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não processar o julgamento das propostas de modo objetivo, visto que a Comissão de Licitação não observou a conformidade das propostas com os requisitos do Edital, tendo desse modo agido contra o princípio da impessoalidade e legalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

137. Regularmente notificado, por meio do Mandado de Audiência nº 629/TCER/2007 (fl. 3921 - vol. X), o ora defendente apresentou tempestivamente defesa, conforme documento de folhas 4027/4028 (vol. X).

138. Em suas razões de justificativas o defendente limitou-se a justificar a desnecessidade do projeto básico na licitação em análise. Em momento algum juntou documentos a fim de sanar a irregularidade em comento.

140. Consoante já relatado no tópico 2.1.2, a comissão de licitação, no julgamento das propostas, agiu em desconformidade com os requisitos do Edital. Conforme documento de folhas 268, o defendente participou da sessão de julgamento das propostas.

141. Pelo exposto no tópico 2.1.2, permanece a irregularidade e, conseqüentemente, a responsabilização do ora defendente.

**DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS E DAS ANÁLISES DO DDR DE FLS.
14.702/14.703 - VOL. XLVI.**

(...) afrontou o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), ocasionando um dano ao erário de R\$ 500.823,44 - seria de responsabilidade dos seguintes agentes:

Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - Procurador Chefe do DETRAN;
Plínio Ramalho Sobrinho - Assistente Jurídico do DETRAN;
Maurício Calixto da Cruz - Diretor Geral do DETRAN;
Júlia Pontes B. Viana - Assessora de Controle Interno do DETRAN;
Engebrás - Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda.

142. Inicialmente, vale reprimir que o Contrato *sub examine* foi celebrado em 03 de março de 1997, entre a **ENGEBRAS** e o **DETRAN**, tendo como objeto a prestação de serviço de monitoramento de velocidade por meio de radares eletrônicos (ou lombadas eletrônicas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

143. A forma pactuada de remuneração da contratada utilizava como base de cálculo a **quantidade** de multas efetivamente **arrecadadas**, a qual se multiplicava ao valor fixo de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos).

144. Em 25/05/1998, a **ENGEBRAS** requereu (fls. 338/341) à Diretoria, reajuste do valor contratado. Para tanto, argumentou que o preço de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por documento de notificação, previamente contratado, foi baseado em estimativa feita pelas partes contratantes de um número de multas a serem arrecadadas, objetivando uma contraprestação que remunerasse os gastos e custos da execução dos serviços, bem como uma parcela de lucro.

145. O motivo de tal requerimento por parte da **ENGEBRAS** foi a entrada em vigor da Lei n. 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em 24/05/1998, que trouxe inovações no sistema de trânsito, aumentando significativamente as penalidades por infrações de trânsito, principalmente o valor das multas administrativas aplicadas aos infratores.

146. Assim, a **ENGEBRAS** alegou que, com a majoração das multas por excesso de velocidade, os motoristas passaram a ser mais cautelosos. O quê, segundo o requerente, atingiu diretamente o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, visto que o total de multas aplicadas oriundas dos equipamentos operados por ela, diminuiu sensivelmente desde a entrada em vigor do CTB.

147. A Procuradoria Jurídica do **DETRAN/RO** (fl. 361, vol. II), entendeu procedentes os argumentos e deu parecer favorável à revisão efetuada pela Assessoria de Controle Externo (fl. 353, vol. II), a qual tinha efetuado cálculos que ratificavam o desequilíbrio econômico financeiro em decorrência da entrada em vigor do Novo Código de Trânsito Brasileiro.

148. Por conseguinte, o valor pactuado inicialmente de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por multa efetivamente arrecadada, foi revisto para o percentual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

31,9672% sobre o valor das multas arrecadadas, sendo que a partir do mês maio/98 iniciaram-se os pagamentos sobre este percentual.

149. Salienta-se que a revisão contratual supracitada se mostrou ilegal e por conta disso os pagamentos, após tal revisão contratual, foram efetuados de forma irregular, imputando-se débito aos responsáveis, como evidenciaremos nos itens subsequentes quando da análise das justificativas apresentadas.

150. Esmiuçando a documentação constante às fls. 4104/14.278, foi elaborado documento (fls. 14.485/14.696, vols. XLV/XLVI), no qual se evidenciou o total de multas aplicadas naquele período, que foram 10.848 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito) multas arrecadadas. De posse dessa informação, multiplicou-se pelo valor fixo de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), inicialmente contratado, totalizando o montante de R\$ 211.536,00, valor este que deveria ser pago à empresa **ENGEBRÁS**.

151. Assim, subtraindo o valor efetivamente pago à **ENGEBRÁS** (R\$ 712.359,44) do valor que deveria ser pago, R\$ 19,50 por multa arrecadada (R\$ 211.536,00), restou evidenciado um dano de R\$ 500.823,44 (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Das Justificativas

152. Devidamente citados, os defendentes **Plínio Ramalho Sobrinho, Maria Júlia Pontes Bezerra Viana e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** apresentaram defesa tempestivamente, conforme documentos de folhas 14712/14723, 14724/14738 e 14739/14760, respectivamente.

153. Por sua vez, a **ENGEBRAS Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda** e o Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, mesmo regularmente citados, não apresentaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

defesa e, por conta disso, nos termos do art. 12, §3º, da LCE nº 154/96, foi decretada a revelia, de acordo com os documentos de folhas 14763/14764.

Das Justificativas dos Senhores Plínio Ramalho Sobrinho e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro

154. As alegações ofertadas pelos defendentes **Plínio Ramalho Sobrinho e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** são quase idênticas. Dessa forma, a exposição e análise serão realizadas conjuntamente.

155. Em preliminar argumentam os defendentes a incidência da prescrição intercorrente, haja vista que os fatos ocorreram em 1998, a instauração da TCE em 2007 e, apenas em 11/04/12, ocorreu a citação dos defendentes. A fim de sustentar a arguição, colacionam julgado do TCE/MG aplicando a prescrição intercorrente.

156. Em seguida, amparados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, invocam a impossibilidade de responsabilização do Parecerista, ante a ausência de dolo, erro grave inescusável ou omissão. Argumentam ainda que o parecer é mera opinião e não ato administrativo, por isso, não é causador de dano ao erário. Sustentam que a emissão do parecer (pelo Senhor Plínio Ramalho Sobrinho) e a aprovação (pelo Senhor Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, procurador chefe à época), pautaram-se pelas orientações da equipe técnica do Controle Interno do **DETRAN/RO**.

157. Os defendentes prosseguem afirmando que a execução do Contrato n. 002/97 obedeceu à legislação, que o reajuste estava previsto no Contrato e que houve a ocorrência do evento fato do príncipe que autorizou o reequilíbrio econômico financeiro.

158. Indagam os defendentes qual seria o desembolso financeiro sofrido pelo **DETRAN/RO** e onde encontrar o dolo dos Parecerista. Por fim, requerem o acolhimento da preliminar e, vencida esta, a improcedência da ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

159. Em síntese, foi o apresentado pelos defendentes Plínio Ramalho Sobrinho e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro.

Da Análise das Justificativas

160. No que alude à prescrição aplica-se a fundamentação declinada no início desse voto, onde se falou exaustivamente desse instituto.

161. A imputação de débito aos ora defendentes tem caráter de ressarcimento de dano ao erário, sendo, portanto, imprescritível esse tipo de ação, nos termos do art. 37, §5º, da CRFB. A fim de evitar repetição de argumentos já lançados, valemo-nos do que foi exposto no início desta fundamentação para afastar a arguição de prescrição. Acrescenta-se, apenas, que não há na Lei Complementar n. 154/1996 qualquer dispositivo que trate da prescrição intercorrente. Logo, inaplicável no âmbito desta Corte.

162. Da mesma forma já fora abordada exaustivamente a responsabilidade dos Parecerista também no início desse voto e portanto, não serão lançadas novas teses no presente tópico. Repise-se, apenas, que o Parecerista jurídico pode ser responsabilizado, tanto por condutas dolosas quanto culposas, à luz da fundamentação já expendida em linhas pretéritas.

163. Acerca do fato do príncipe, os autos demonstram que não ficou caracterizada sua ocorrência, o que tornou irregular a concessão do reajuste.

164. Segundo o Prof. **José dos Santos Carvalho Filho**, o fato do príncipe caracteriza-se “por ser imprevisível, extracontratual e extraordinário, provocando neste último caso profunda alteração na equação econômico-financeira do contrato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

165. O item 4 do Relatório Técnico inaugural (fls. 3292/3309), bem como o item 2.1 do Parecer nº 126/03/MPC (fls. 3866/3873), de lavra do então **Procurador do MPC Paulo Curi Neto**, demonstram de maneira inequívoca que a redução do número de multas não era imprevisível. Ao contrário, era totalmente previsível.

166. Pela simples leitura do documento acostado às folhas 02, constata-se que o objetivo do **DETRAN/RO** ao implantar os redutores eletrônicos de velocidades era tornar o trânsito desta capital mais seguro. Certamente, seja por consciência ou apenas pelo receio de ser multado, esperava-se e, mais do que isso, almejava-se que os motoristas diminuíssem a velocidade dos veículos nos pontos onde os radares fossem instalados. Consequentemente, com o tempo, era esperada a queda no número de infrações de trânsito.

167. Não se desconsidera que o então novo Código de Trânsito Brasileiro tenha contribuído para redução do número de multas. Entretanto, não se pode alegar que essa redução era imprevisível.

168. Apesar de se lastrear no parecer técnico do cálculo do realinhamento de preços, caberia ao Senhor **Plínio Ramalho Sobrinho e ao Senhor Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** verificar os pressupostos previstos na lei para o reequilíbrio - fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Esses fatos deveriam estar comprovados e objetivamente demonstrados, em especial pelo fato do reequilíbrio contratual se tratar de situação excepcional.

169. A imprevisibilidade da redução do número de multas durante a execução do Contrato foi fruto do precário e viciado Edital de licitação que antecedeu a contratação do serviço, visto que sequer houve a elaboração do projeto básico.

170. Ademais, verifica-se que, por adotar como base de cálculo para aferição da remuneração da contratada as multas efetivamente arrecadadas e por ser tal evento incerto em sua essência, o Contrato em análise é aleatório (depende da álea, sorte, envolve risco...). Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

outros termos, não se sabe com antecedência o quantitativo a ser pago à contratada, o que, por si só, impediria alteração nas cláusulas econômicas do Contrato sob o argumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

171. Percebe-se, também, um paradoxo entre o **interesse público** e os argumentos utilizados pela contratada com vistas à revisão do Contrato. Isso porque, o interesse da administração pública ao contratar a “lombadas eletrônicas” seria o de reduzir os índices de acidentes de trânsito ocasionados por excesso de velocidade, e, conseqüentemente, o número de multas (base de cálculo para remuneração da contratada). Nesse sentido, assevera o MPC no Parecer n. 126/03 (fl. 3869 - vol. IX):

(...), o fundamento da revisão foi a edição do Código de Trânsito Brasileiro. Alegou-se que referida legislação constitui fato do príncipe e que, por ter supostamente ocasionado a diminuição do número de infrações, justificaria a revisão das cláusulas econômicas do contrato. O CTB despertou, na época de sua edição, a atenção da sociedade e em função do debate que ensejou e das penalidades assaz rigorosas que previu possibilitou, de imediato, um trânsito mais seguro. Assim, seja pela conscientização de parte da população, seja pelo receio da aplicação de sanções rigorosas, o número de infrações de trânsito realmente diminuiu.

Não se pode olvidar, entretanto, que o móvel da administração com a celebração deste contrato foi tornar o trânsito da capital mais seguro e a Engebras, ao participar do certame e honrar sua proposta, tornou-se co-responsável pelo alcance deste objetivo. A edição do CTB acabou por emprestar auxílio decisivo a este desiderato, acelerando-o.

Com efeito, afigura-se irrazoável que o fato superveniente que tenha favorecido a satisfação mais célere do fim último do contrato, seja invocado como elemento determinante para alteração de suas cláusulas econômico-financeiras. Assim, antes de constituir fator de surpresa, o CTB deveria ter sido recebido pelas partes contratantes com aplausos.

172. Há que observar, porém, que os Pareceristas Jurídicos do Detran, ora defendentes, sob alegação de ocorrência do fato do príncipe, desconsideraram a impossibilidade de revisão contratual, frente a notória contrariedade do interesse público e do próprio risco contratual existente nessa relação, eivando de ilegalidade a revisão contratual.

173. Outrossim, referido parecer foi emitido nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, ou seja, desdobrou-se do caráter meramente opinativo, uma vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

orientação jurídica exarada por ele foi decisiva para a formação do juízo de convicção do administrador.

174. O parecer emitido pelo Senhor **Plínio Ramalho Sobrinho** foi submetido ao Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro**, procurador chefe. Este sem qualquer crítica aprovou-o (fls. 362). Ao homologar parecer de seu subordinado, o Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** assumiu para si a responsabilidade pela tese nele exposta.

175. A revisão contratual concedida, por ser ilegal, acabou por causar dano ao erário, o qual deve ser recomposto.

176. Assim, os Senhores **Plínio Ramalho Sobrinho e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** deverão ressarcir os cofres públicos pela quantia de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), pela aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações (fl. 361 - vol. II) de revisão contratual manifestamente ilegal, infringindo o art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Análise da Defesa da Senhora Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna

177. A defendente - Assessora de Controle Interno - alega que foi instada pela **PROJUR** (fl. 342) a manifestar-se no sentido de verificar se houve prejuízo do ponto de vista contábil para empresa contratada em função no novo Código de Trânsito. Assim, apresentou relatório às fls. 355/360, o qual evidenciou a diminuição de multas geradas por excesso de velocidade.

178. Em que pese a solicitação da **PROJUR** no sentido de verificar a ocorrência de “prejuízo da empresa contratada” para posterior posicionamento quanto a ocorrência de fato do príncipe, a Parecerista da **ASCONI** não se manifestou de modo opinativo, limitando-se apenas a relatar a execução do Contrato até aquele momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

179. Com isso, observa - se que a participação da defendente não contribuiu de forma determinante para a opinião posteriormente formulada pela assessoria jurídica (fato do príncipe). Inclusive, porque não se tratava de verificação da legalidade da revisão contratual, e sim, de mero cálculo circunstancial.

180. Ademais, cabe salientar que a assessoria jurídica não precisaria consultar o controle interno para, de pronto, identificar a patente ilegalidade do pleito da empresa contratada, uma vez que descabida era a argumentação de desequilíbrio econômico em decorrência de fato do príncipe, conforme já relatado (item 3.1.1 deste relatório).

181. Assim, pelo exposto, a Senhora **Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna** conseguiu esclarecer razoavelmente que não teve participação decisiva na consecução do ilícito danoso, pelo que sobre o mesmo resta afastada sua responsabilidade.

Da Responsabilidade da ENGEBRAS - Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda

182. A **ENGEBRAS**, regularmente citada por meio de correspondência, nos termos do art. 22, II, da LCE nº 154/96 e art. 30, I, do RITCERO, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. Vale mencionar que o Mandado de Citação nº 336/TCER/2012 (fl. 14.706 - vol. XLVI) foi encaminhado ao endereço constante nos autos. Pesquisando sua situação cadastral junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, constata-se que o endereço de sua sede continua o mesmo.

183. Salienta-se, que os demais defendentes não trouxeram aos autos prova inequívoca de que a revisão contratual foi realizada sob amparo legal.

184. Assim sendo, por ter se beneficiado da quantia recebida de forma irregular (recursos decorrentes da revisão contratual eivada de ilegalidade), cabe a **ENGEBRAS**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda responder juntamente com os demais responsáveis, devolvendo a quantia imputada como débito.

Da Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz

185. O Senhor Maurício Calixto da Cruz, mesmo regularmente citados (fl. 14.710 - vol. XLVI), não apresentou defesa e, por conta disso, nos termos do art. 12, §3º, da LCE nº 154/96 foi decretada a revelia.

186. Uma vez que os demais defendentes não trouxeram aos autos prova inequívoca de que a revisão contratual foi realizada sob amparo legal, cabe responsabilizar o **Senhor Maurício Calixto da Cruz**, à época do fato Diretor-Geral do **DETRAN/RO** (10/06/96 a 15/07/98), pelo reajustou do valor da remuneração paga à empresa **ENGEBRÁS** sem que estivessem presentes as condições estabelecidas pela legislação (ofensa direta ao art. 65, II, “d”, da Lei Federal n. 8.666/93), imputando-lhe o débito.

187. Nada obstante as razões de justificativas formuladas pelos responsabilizados, tenho que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas lograram êxito na pretensão que deduziram, uma vez que desincumbiram seu ônus acusatório consistente no dever de demonstrar a constituição jurídica do dano apurado, com sua individualização e qualificação individual de cada responsável.

188. Os responsabilizados, por seu turno, não conseguiram demonstrar a inexistência do fato, a existência de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do dano apurado pelos órgãos instrutórios dessa Corte de Contas, razão pela qual, deve ser acolhida a pretensão acusatória para o fim de que sejam julgadas irregulares a Tomada de Contas instaurada.

189. Embora o ônus de acusar incube a que a formule, ao Gestor Público, que encontra-se envolto no dever de probidade de moralidade e de vinculação à legalidade do direito posto, cabe a ele demonstrar higidez na prática de seus atos, tonar pormenorizada sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

atuação enquanto agente público, a fim de que fique clarividente ter havido acerto no ato de gestão por ele praticado no emprego dos dinheiros públicos.

190. *In casu, data maxima venia*, qualifica-se como robustas as imputações formuladas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, dado que quanto ao dano demonstrado, no valor histórico de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), em razão da revisão contratual que afrontou os princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

191. Assim, a análise das justificativas apresentadas nos presentes autos, em consonância com o Parecer Técnico e Ministerial, conduz ao entendimento de que permanecem as seguintes impropriedades:

Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz (CPF nº 856.098.118-72), Diretor-Geral do DETRAN/RO à época dos fatos, solidariamente com o Senhor Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (CPF nº 219.900.503-87), Procurador Chefe do DETRAN/RO, Senhor Plínio Ramalho Sobrinho (CPF nº 117.026.314-49), Assistente Jurídico do DETRAN/RO, e a empresa Engebrás - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda (CNPJ nº 71.590.426/0001-90):

Ofensa ao art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que reajustou o valor da remuneração paga à empresa Engebrás - Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda sem que estivessem presentes as condições estabelecidas pela legislação, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 500.823,44 (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme análise desenvolvida no tópico 03 deste RT.

Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz, CPF nº 856.098.118-72, Diretor-Geral do DETRAN/RO à época dos fatos, tendo como solidários o Senhor Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, CPF nº 219.900.503-87, Presidente da Comissão de Licitação, e a Senhora Cleuzemer Sorene Uhlendorf, CPF nº 556.761.549-34, Assistente Jurídica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Ofensa ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, visto que não foi elaborado projeto básico para a contratação do serviço, nem foi elaborado orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado, conforme explanado no item 2.1 deste RT;

Ofensa ao art. 40, XIV, “c”, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que não fixou-se cronograma de desembolso máximo por período, consoante item 2.1 deste RT;

Ofensa ao art. 57, II, §2º, da Lei de Licitações visto que foi consignado prazo de vigência contratual acima do permitido legalmente, bem como foi estabelecida forma de prorrogação contratual diversa da estabelecida em lei, conforme item 2.2 deste RT;

Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz (CPF nº 856.098.118-72), Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos, tendo como solidários os Senhores Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (CPF nº 219.900.503-87), e Senhor Carlos Antônio Trajano Borges (CPF nº 034.928.853-49), membros da Comissão de Licitação, na época dos fatos:

Ofensa aos arts. 3º, 41, e 43, IV, todos da Lei de Licitações, visto que não julgou a proposta apresentada em conformidade com as regras editalícias, consoante item 2.6 deste RT;

Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz (CPF nº 856.098.118-72), Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos:

Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não estar sendo obedecido o disposto no Edital de Licitação nº 001/96, tópico X, 10.2, vez que a remessa dos Autos de Infrações está sendo realizada pela ENGEBRAS, e o edital determinar que esse ato deveria ser executado pelo DETRAN, conforme análise realizada neste relatório, no item 2.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Da Atualização do valor do dano

192. Demonstrada a lesão ao erário Estadual, em razão da celebração do termo aditivo ao contrato, conforme fundamentação *retro*, pelos agentes responsáveis, mister se faz promover a atualização do débito no valor de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando o último mês recebido que foi fevereiro de 2000, até a presente data, vejamos a tabela:

Mês/Ano	Valor Original R\$	Valor Atualizado R\$	Valor atualizado+ juros R\$
02/2000	500.823,44	1.531.793,58	4.518.791,07

193. Com fundamento na Resolução n. 39/TCE-RO-2006, o valor histórico do débito, foi atualizado até o mês referencial de maio de 2016, na forma apresentada no quadro precedente, sendo identificado para os agentes em solidariedade o valor atualizado com juros de **R\$ 4.518.791,07** (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos).

194. Veja-se, a propósito, que não é juridicamente possível a individualização do *quantum* danoso apurado nos autos, isto é, pela unicidade de ações humanas, perpetradas em ato administrativo complexo ou composto, porém com o conhecimento prévio de todos os envolvidos, impõe-se seja o referido dano imputado aos responsáveis solidariamente, visto que todos concorreram para o resultado danoso, conforme demonstrado na presente fundamentação.

195. Não há nos autos prova e registro de eventos metafísicos, que pudessem ser qualificados como justa causa para impedir a imputação do dano apurado, bem como não há nos autos elementos jurídicos que possam trazer verossimilhança de que os referidos agentes públicos tenham praticado as condutas danosas envoltos por forças coativas que lhes tenha tirado a capacidade de autodeterminação, e que tenham viciado suas vontades, suas liberdades e, por último, suas capacidades cognitivas.

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

196. Assim sendo, o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial é medida juridicamente factível pelos fundamentos jurídicos aquilatados.

Do exposto, pelos fundamentos acima articulados, **ACOLHO** o opinativo **Técnico e Ministerial** e, por consectário, proponho a esta Egrégia Câmara o seguinte voto, para o fim de:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária dos Senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor Geral do DETRAN, à época, **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do Detran; **Plínio Ramalho Sobrinho**, Assistente Jurídico do DETRAN; **Empresa ENGEBRAS S/A**, haja vista que foi demonstrado dano ao erário no valor histórico de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), em razão da celebração do termo aditivo ao contrato n. 002/1997, em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

II - IMPUTAR DÉBITO SOLIDARIAMENTE a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, ao Senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor Geral do DETRAN, à época, **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do Detran; **Plínio Ramalho Sobrinho**, Assistente Jurídico do DETRAN; **Empresa ENGEBRAS S/A**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem concorrido para a celebração do termo aditivo ao contrato, em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, no valor de **R\$ R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 4.518.791,07** (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, Diretor-Geral, à época; o Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Presidente da Comissão de Licitação; a Senhora **Cleuzemer Sorene Uhlendorf**, Assistente Jurídica do DETRAN, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelas seguintes infrações descritas no Relatório Técnico:

- a) Ofensa ao artigo 7º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não foi elaborado projeto básico para a contratação do serviço, nem foi elaborado orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado;
- b) Ofensa ao art. 40, XIV, “c”, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não se fixou cronograma de desembolso máximo por período;
- c) Ofensa ao art. 57, II, §2º, da Lei de Licitações visto que foi consignado prazo de vigência contratual acima do permitido legalmente, bem como foi estabelecida forma de prorrogação contratual diversa da estabelecida em lei.

IV - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos e aos Senhores **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** e **Carlos Antônio Trajano Borges**, membros da Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infração:

- a) Ofensa aos arts. 3º, 41, e 43, IV, todos da Lei de Licitações, visto que não foi julgada a proposta apresentada em conformidade com as regras editalícias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

V - APLICAR MULTA no valor **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infringência:

a) Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por não estar sendo obedecido o disposto no Edital de Licitação n. 001, de 1996, tópico X, 10.2, vez que a remessa dos Autos de Infrações está sendo realizada pela ENGEBRAS, e o edital determinar que esse ato deveria ser executado pelo DETRAN.

VI - DECLARAR extinta a punibilidade do Senhor José Carlos da Silva Lima, em razão do seu falecimento, conforme fundamentação alhures.

VII - AFASTAR a responsabilidade e, por consectário, deixar de aplicar multa aos Senhores Gilberto Moura - uma vez que não foi o Gestor dos atos auditados, bem como da Senhora **Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna**, haja vista não ter cometido nenhum ilícito administrativo;

VIII - FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens III, IV e V, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada nos referidos itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IX – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e débito, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X - DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013.

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XII - PUBLIQUE-SE.

Expeça-se o que necessário na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

“Nessa Câmara perfilamos a mais alta defesa dentro da verdade real que se busca no processo administrativo, semelhantemente é o que se busca no processo judicial de forma menos rígida no sentido de que a verdade é que nos interessa, além do processo que se busca fazer justiça sobre contas, nesse sentido, essa oferta ainda que não seja uma questão de ordem ao parquet, é devolvida a Vossa Excelência para que possa usar a palavra não como debate, mas com uma argumentação própria da defesa que Vossa Excelência deve proferir.”

“Acredito num processo complexo, traz para mim dúvida relativamente a essa responsabilização e muito bem alega a defesa, em seu aporte oral, também as questões processuais que hoje permeia pela Corte, uma discussão bastante necessitada de uma definição mais precisa. É um processo antigo, se deu no início da aplicação da Lei 8666, tínhamos todos bastante dificuldade naquelas interpretações; deve tudo isso ser ponderado no tempo, a questão da inexistência do projeto básico, essa definição precisa durou algum tempo, efetivamente, para que pudéssemos ter um conceito dele à época da ocorrência dos fatos, a contenção de um termo de referência, como foi suscitado, não seria um substituto perfeito, mas qual o ponto de necessidade da adequação do projeto básico não poder ser suplementado, então causa-me algumas dúvidas de que como vogal para responsabilidade que me incumbe eu vou pedir vista deste processo e no procedimento regimental trarei para apreciação.”

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

3.8.2016

VOTO-VISTA CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Primeiro, destaca-se que o Conselheiro **Paulo Curi Neto** é impedido para apreciar e julgar este feito, uma vez que funcionou como membro do Ministério Público de Contas, quando da emissão do Parecer nº 126/03 (fls. 3854/3882), nos termos do art. 144, I, do novo Código de Processo Civil⁵. Em mesmo sentido, na forma do Despacho de fls. 3885, o

⁵ Novo CPC [...] Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...] I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, **funcionou como membro do Ministério Público** ou prestou depoimento como testemunha; [...] [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** também declarou impedimento para atuar neste feito, na linha do art. 146 do Regimento Interno.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial - TCE, originária da conversão do processo de análise do Contrato nº 002/1997, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa ENGEBRÁS S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, em 03.03.1997, visando à prestação dos serviços de engenharia de tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas), tendo em conta elementos indicativos de ilegalidades formais e com dano inicial ao erário, no valor originário de **R\$572.871,17 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e dezesse te centavos)**, pela realização de pagamentos à citada empresa em desacordo com as cláusulas contratuais.

Cabe salientar que o valor do contrato, na forma da Cláusula Quinta, seria de **R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos)** pagos à contratada por cada “documento de retificação do infrator” (fls. 281).

A conversão do feito nesta TCE ocorreu na forma da Decisão nº 60/2007 – Pleno (fls. 3903/3906, Vol. X), de 12 de julho de 2007, extrato:

DECISÃO Nº 60/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 002/97 do Departamento Estadual Trânsito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Gilberto Moura, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Maurício Calixto da Cruz, José Ronaldo Palitot, Wilson Bonfim Abreu, Roberto Rivelino Amorim de Melo, Edney Gonçalves Ferreira, Carlos Antônio Trajano Borges, Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna, Cleuzemer Sorene Uhlendorf, José Carlos da Silva Lima, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico e Parecer do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96. [...] [negritamos].

A definição de responsabilidade se deu em dois momentos. Quais sejam:

Primeiro, por meio do DDR, de 27 de agosto de 2007 (fls. 3907/3909), o qual contém as seguintes imputações:

[...] I) **AUDIÊNCIA SOLIDÁRIA** dos Senhores GILBERTO MOURA, CLAUDINO SÉRGIO DE ALENCAR RIBEIRO, MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, CLEUZEMER SORENE UHLENDORF e JOSÉ CARLOS SILVA LIMA, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes ao saneamento das irregularidades abaixo descritas:

a) Infringência ao artigo 7º, §1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar o projeto básico e executivo com orçamento detalhado em planilhas, expressando a composição de todos os seus custos unitários;

b) Infringência ao artigo 40, inciso XIV, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, por não fazer constar no edital o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

II) **AUDIÊNCIA SOLIDÁRIA** do Senhor CLAUDINO SÉRGIO DE ALENCAR RIBEIRO, MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, CLEUZEMER SORENE UHLENDORF e JOSÉ CARLOS SILVA LIMA, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes ao saneamento das irregularidades abaixo descritas:

a) Infringência aos artigos 3º, “caput”, 41, “caput”, 43, incisos IV e V, 44 e 45, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não processar o julgamento das propostas de modo objetivo, visto que a Comissão de Licitação não observou a conformidade das propostas com os requisitos do Edital, tendo desse modo agido contra o princípio da impessoalidade e legalidade;

b) Infringência aos artigos 54, §1º, inciso IV e 57, §§ 2º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por incluir no contrato cláusula que torna o prazo contratual indeterminado;

III) **CITAÇÃO SOLIDÁRIA** dos Senhores MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, JOSÉ RONALDO PALITOT, WILSON BONFIM ABREU, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, EDNEY GONÇALVES FERREIRA e MARIA JÚLIA PONTES BEZERRA VIANNA, a fim de que, no prazo de 30 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes para sanar a infringência a cláusula 5ª do Termo Contratual, por efetuar pagamentos a ENGEBRAS, no montante de **R\$ 572.871,17 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos)**, sem que tenha havido comprovação da efetiva arrecadação com multas de lombadas eletrônicas, na Conta Geral do DETRAN, ou recolha aos cofres do Tesouro Estadual a importância acima citada, devidamente corrigida acrescida de juros de mora desde a data do fato gerador até o efetivo ressarcimento;

IV) **AUDIÊNCIA SOLIDÁRIA** dos Senhores MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, CLEUZEMER SORENE UHLENDORF e JOSÉ CARLOS SILVA LIMA, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes para sanar a infringência ao artigo 60, “caput” e parágrafo

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

único, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar reajustamento significativo nos preços sem o devido Termo Aditivo;

V) **AUDIÊNCIA** do Senhor MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes ao saneamento das irregularidades abaixo descritas:

a) Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não estar sendo obedecido o disposto no Edital de Licitação nº 001/96, tópico X, 10.2, vez que a remessa dos Autos de Infrações está sendo realizada pela ENGEBRAS, e o edital determinar que esse ato deveria ser executado pelo DETRAN;

b) Infringência aos artigos 12 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo não cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, acostadas às fls. 3335/3336 do relatório Técnico, conforme Mandado de Audiência nº 354/TCER/00;

VI) **AUDIÊNCIA** do Senhor CARLOS ANTÔNIO TRAJANO BORGES, a fim de que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entender suficientes para sanar a infringência aos artigos 3º, “caput”, 41, “caput”, 43, incisos IV e V, 44 e 45, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não processar o julgamento das propostas de modo objetivo, visto que a Comissão de Licitação não observou a conformidade das propostas com os requisitos do Edital, tendo desse modo agido contra o princípio da impessoalidade e legalidade;

VII) **ALERTE-OS**, que o não atendimento ao respectivo Mandado, implicará declaração de revelia perante a Corte, ante o que o feito seguirá seu trâmite legal, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. [...].

Segundo, pela definição de responsabilidade complementar (fls. 14702/14703, Vol. XLVI) - efetivada para assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a Cota Ministerial nº 017/2012 (fls. 14698/14699, Vol. XLVI), da lavra do d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura - em face da identificação de nova irregularidade pela Unidade Técnica, com indicativo doutro dano ao erário, no valor originário de **R\$500.823,44 (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)**, este pela formulação de Aditivo ao Contrato nº 002/1997, com reajustes substanciais nos valores inicialmente pactuados, extrato:

[...] 06. Conforme Unidade Técnica e Parquet, a dita readequação do equilíbrio econômico-financeiro contratual - que, em tese, afrontou o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), ocasionando um dano ao erário de R\$ 500.823,44 - seria de responsabilidade dos seguintes agentes:

Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro – Procurador Chefe do DETRAN;

Plínio Ramalho Sobrinho – Assistente Jurídico do DETRAN;

Maurício Calixto da Cruz – Diretor Geral do DETRAN;

Júlia Pontes B. Viana – Assessora de Controle Interno do DETRAN;

Engebrás - Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda.

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

06. De conseguinte, com fulcro nos arts. 11 e 12, I e III, da LC n. 154/96, determino à Secretaria Geral de Controle Externo que promova citação dos agentes relacionados pela Unidade Técnica e na presente Decisão, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ofereçam razões de defesa, juntando os documentos necessários para sanar as falhas imputadas (RITC, 19, I, II). [...].

Na 11ª Sessão desta 2ª Câmara, de 22 de junho de 2016, o Conselheiro Relator, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, após percuciente instrução dos autos, formulou a seguinte proposta de Decisão, *in verbis*:

[...] **DISPOSITIVO**

Do exposto, pelos fundamentos acima articulados, **ACOLHO** o opinativo **Técnico e Ministerial** e, por consectário, proponho a esta Egrégia Câmara o seguinte voto, para o fim de:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária dos Senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor Geral do DETRAN, à época, **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do Detran; **Plínio Ramalho Sobrinho**, Assistente Jurídico do DETRAN; **Empresa ENGEBRAS S/A**, haja vista que foi demonstrado dano ao erário no valor histórico de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), em razão da celebração do termo aditivo ao contrato n. 002/1997, em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

II - IMPUTAR DÉBITO SOLIDARIAMENTE a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, ao Senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor Geral do DETRAN, à época, **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do Detran; **Plínio Ramalho Sobrinho**, Assistente Jurídico do DETRAN; **Empresa ENGEBRAS S/A**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem concorrido para a celebração do termo aditivo ao contrato, em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, no valor de **R\$ R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 4.518.791,07** (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos);

III - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, Diretor-Geral, à época; o Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Presidente da Comissão de Licitação; a Senhora **Cleuzemer Sorene Uhlendorf**, Assistente Jurídica do DETRAN, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelas seguintes infringências descritas no Relatório Técnico: a) Ofensa ao artigo 7º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não foi elaborado projeto básico para a contratação do serviço, nem foi elaborado orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado;

b) Ofensa ao art. 40, XIV, “c”, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não se fixou cronograma de desembolso máximo por período;

c) Ofensa ao art. 57, II, §2º, da Lei de Licitações visto que foi consignado prazo de vigência contratual acima do permitido legalmente, bem como foi estabelecida forma de prorrogação contratual diversa da estabelecida em lei.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

IV - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos e aos Senhores **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** e **Carlos Antônio Trajano Borges**, membros da Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infringência:

a) Ofensa aos arts. 3º, 41, e 43, IV, todos da Lei de Licitações, visto que não foi julgada a proposta apresentada em conformidade com as regras editalícias.

V - APLICAR MULTA no valor **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infringência:

a) Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “*caput*”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por não estar sendo obedecido o disposto no Edital de Licitação n. 001, de 1996, tópico X, 10.2, vez que a remessa dos Autos de Infrações está sendo realizada pela ENGEBRAS, e o edital determinar que esse ato deveria ser executado pelo DETRAN.

VI - DECLARAR extinta a punibilidade do Senhor José Carlos da Silva Lima, em razão do seu falecimento, conforme fundamentação alhures.

VII - AFASTAR a responsabilidade e, por consectário, deixar de aplicar multa aos Senhores Gilberto Moura - uma vez que não foi o Gestor dos atos auditados, bem como da Senhora **Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna**, haja vista não ter cometido nenhum ilícito administrativo;

VIII - FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens III, IV e V, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada nos referidos itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

IX – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e débito, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X - DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013.

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XII - PUBLIQUE-SE. [...].

Diante da proposta de Decisão em voga, foi formulado o presente **Pedido de Vista**, com o objetivo de proceder à análise, em substância, dos questionamentos afetos às ilegalidades formais na licitação (ausência do Projeto Básico e/ou Termo de Referência) e no Contrato nº 002/1997, principalmente em relação à incidência ou não do instituto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

prescrição da pretensão punitiva; da responsabilização dos Advogados Públicos em face da emissão de Pareceres Jurídicos para o Aditivo ao Contrato nº 002/1997 (prazos de vigência e reflexos sobre ele em face da entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro – CTB); e, ainda, quanto à imputação de dano ao erário em decorrência do citado Aditivo, uma vez que ensejou reajustes, majorando os valores contratuais.

Nestes termos, conforme a Certidão às fls. 14872, Vol. XLVII, no dia 24.06.2016, os autos aportaram nesta Relatoria conclusos para análise.

Pois bem, as irregularidades formais e que foram objeto de Audiência na forma da definição de responsabilidade (itens, I, II, IV, V e VI do DDR), dizem respeito, em sua maioria, à fase do certame licitatório, Senão vejamos: a) infringência ao art. 7º, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela não elaboração de Projeto Básico e Executivo com orçamento detalhado em planilhas; b) violação ao art. 40, XIV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência no edital do cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; e, c) descumprimento aos artigos 3º, *caput*, 41, *caput*, 43, IV e V, 44 e 45, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter sido processado o julgamento das propostas de forma objetiva, pois a Comissão de Licitação não teria observado a conformidade das propostas com os requisitos do edital, em violação aos princípios da impessoalidade e legalidade.

Outra imputação formal, diz respeito à fase da formulação do contrato, qual seja: d) infringência aos artigos 54, §1º, IV, e 57, §§ 2º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por ter sido incluído no contrato cláusula que tornaria o prazo de prestação dos serviços indeterminado.

As demais imputações formais ocorreram ao longo da execução do Contrato nº 002/1997, são elas: e) descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter sido obedecido o disposto no tópico X, 10.2, do edital, vez que a remessa dos Autos de Infrações estaria sendo realizada pela empresa ENGEBRÁS, sendo que o edital determinou tal função ao DETRAN; e, f) infringência aos artigos 12 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo não cumprimento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

recomendações desta Corte de Contas, acostadas às fls. 3335/3336 do relatório Técnico, conforme Mandado de Audiência nº 354/TCER/00.

Em consulta ao relatório técnico às fls. 3278/3337, observa-se que o edital de licitação que deu origem ao contrato em apreço, na forma da Concorrência Pública nº 001/96 (Processo Administrativo nº 3361/96), também foi aferido nestes autos.

No que concerne ao rol de ilegalidades em questão, o Relator originário entendeu que não há que se falar em prescrição, pois as infringências foram perpetradas quando da vigência do Código Civil de 1916.

Com isso, aplicando-se a regra intertemporal do art. 2.0286 do Código Civil de 2002, o Relator entendeu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, isto é, o termo *a quo*, é a data de 11.01.2003.

Neste caminho, aplicando o entendimento do Acórdão nº 005/2005, item I, alínea “b”, o qual disciplina que os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro, o Relator passou a contar o prazo do dia 11.01.2003 até o marco interruptivo pela notificação na forma do Mandado de Audiência, ocorrida no ano de 2007, concluindo que não se passou 10 (dez) anos, e, portanto, não incidiu o prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, em que pese respeitável, diverge-se do mencionado entendimento pelas seguintes razões:

No Acórdão nº 005/2005, item I, alínea “b”, esta Corte de Contas adotou o prazo de 10 (dez) anos para considerar prescrita a pretensão punitiva em face de atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário, entretanto, não fixou o marco inicial da contagem deste prazo, mas apenas que ele é interrompido pelo despacho que ordena a definição de responsabilidade.

⁶ Código Civil [...] Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

No que concerne ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, aplicando-se as normas de Direito Público Administrativo, o Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão nº 1.314/2013-Plenário, posicionou-se no sentido de contá-lo a partir da data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

[...] 20. Nesse particular, compreendo que a utilização do instituto da analogia, como técnica de integração de lacunas, requer a busca de textos normativos que disponham sobre fatos similares ao que se busca decidir, o que, diante da **noção de unidade e coerência do ordenamento jurídico, impõe a adoção de disposições pertencentes ao mesmo microsistema jurídico da norma a ser editada.**

21. Por esse motivo, entendo que **a utilização das regras do Código Civil para a definição do prazo prescricional aplicável à sanção aplicada pelo TCU no exercício da atividade de controle externo não constitui procedimento adequado**, haja vista a absoluta diferença entre os fatos abarcados pelo espaço de incidência daquela regra jurídica – de natureza eminentemente privada – e os inerentes à relação de direito público travada entre a União e os administrados, no âmbito dos processos do TCU.

22. Evoluindo entendimento anteriormente esposado em outras situações, **devo admitir que a falta de disposição legal a respeito do tema na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) implica extrair-se do próprio Direito Administrativo**, dada a sua independência científica, as bases para a integração dessa lacuna, que impacta diretamente o poder sancionador desta Corte de Contas. Seguindo tal raciocínio, penso que se **há prazo próprio em ramo autônomo do Direito Público não há porque se insistir no uso, por meio da analogia, de norma essencialmente disciplinadora das relações jurídicas privadas.** [...].

[...] 26. Nesse diapasão, penso existir, dentre as normas de direito público mencionadas, maiores semelhanças da atividade de controle externo com a persecução sancionatória empreendida em face da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual reputo adequada, para fins de estipular o marco inicial de contagem do prazo prescricional, a utilização da Lei 8.429/1992.

27. Dessa forma, compreendo que a prescrição sancionatória deste Tribunal, por analogia, **deve ser regida pelo art. 23, inciso II da Lei 8.429/1992, o qual determina que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na referida norma podem ser propostas “dentro do prazo prescricional para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.”.**

28. Na esfera federal, o art. 142, inciso I, da Lei 8.112/1990 dispõe:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr **da data em que o fato se tornou conhecido.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

29. Sendo assim, julgo adequado que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 seja **a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.**

[...] 35. No tocante às causas de interrupção do prazo prescricional, mantém-se o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, segundo o qual a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa, aplicando-se ao caso a disciplina dos arts. 202, inciso I, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal (Acórdão 330/2007 - 1ª Câmara, Acórdão 904/2003 - 2ª Câmara, Acórdão 1555/2005 - 2ª Câmara, Acórdão 2755/2006 - 2ª Câmara, Acórdão 474/2011 - Plenário e Acórdão 585/2012 - Plenário). [...]. [sublinhamos, negritamos].

A aplicabilidade das regras supracitadas, relativamente à contagem dos prazos, já é uma constante no âmbito do TCU, tal como se extrai dos fundamentos do Acórdão nº 3704/2015 – TCU – 2ª Câmara, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, *ipsis litteris*:

[...] 8. No que pertine à prescrição do débito, é pacífico o entendimento desta Corte e do próprio STF no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado são imprescritíveis. A prescrição da pretensão punitiva, por sua vez, igualmente não encontra amparo nos elementos de prova existem nos autos, pois os fatos tidos por irregulares objeto da presente **foram conhecidos pelo Tribunal em 26/12/2011 (fls. 447 - Peça 1) e a prescrição interrompida em 13/8/2012 e 28/9/2012, com as citações válidas dos Recorrentes (peças 16 e 25).** Não bastasse, mesmo que a interrupção do prazo prescricional não houvesse sido interrompido, como o julgamento objeto do presente recurso ocorreu no exercício de 2014, não há se falar em prescrição das multas no caso sob exame. [...]. [sublinhamos, negritamos].

Nos recentes julgados do TCU são adotadas normas de Direito Administrativo para regular a matéria, tais como: o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal; a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN); a Lei nº 6.838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal; a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União; a Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa); a Lei nº 12.529/2011, que trata, dentre outras matérias, da prevenção e da repressão às infrações contra a ordem econômica; a lei 9.784/99, que versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dentre outras normas de Direito Público.

Diante do exposto, compreende-se como adequado, pois juridicamente mais consoante com o sistema jurídico pátrio e com o âmbito de atuação desta Corte de Contas, a adoção das normas de Direito Público Administrativo para a contagem dos prazos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

prescrição da pretensão punitiva, declinando-se da aplicabilidade das normas do Código Civil, neste aspecto, uma vez que ele regulamenta, em geral, relações privadas.

Superado este ponto e afastada a aplicabilidade das normas do Direito Material Civil, exclusivamente quanto à contagem do prazo prescricional em face de ilícitos administrativos, na linha do entendimento do TCU, **entende-se, como mais adequado ao caso em apreço, que a contagem do prazo deve se dar a partir da data em que as irregularidades se tornaram conhecidas no âmbito desta Corte de Contas.**

No caso, o Processo Licitatório teve início em 18.09.1996, findando-se com a homologação da Concorrência Pública nº 001/96 (Processo Administrativo nº 3361/96), em 17.12.1996, tempo em que ocorreram as infringências relacionadas à fase licitatória, as quais datam de praticamente **20 (vinte) anos.**

Hodiernamente, esta Corte de Contas ainda não definiu as causas interruptivas da prescrição, contudo, segundo o disposto no Acórdão nº 005/2005, item I, “b”, a data da definição de responsabilidade, ocorrida em 27.08.2007, é uma delas.

Assim, contando os prazos prescricionais entre a data do conhecimento dos fatos pelo Tribunal de Contas e a definição da responsabilidade, tal como o faz o TCU, tendo em vista que os autos do Processo Administrativo nº 3361/96, que tratam da Concorrência Pública nº 001/96, aportaram no Gabinete do Relator primário, Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, em 16.12.1996 (fls. 3442, Vol. VIII), **temos que ocorreu a prescrição com prazo decenal.**

Noutro cenário, se considerarmos que o conhecimento das irregularidades nesta Corte de Contas se dá com o levantamento das imputações no relatório técnico exordial, o qual data de 30.06.2000 (fls. 3337), vislumbramos que se passaram mais de 07 (sete) anos entre a elaboração dos apontamentos e a definição de responsabilidade.

Noutra contagem, considerando que este Processo de Tomada de Contas Especial - TCE é originário da Decisão nº 60/2007, da qual decorreu a definição de responsabilidade, em 27.08.2007 (fls. 3902/3909), bem com que as citações válidas ocorreram entre os meses de agosto e setembro de 2007, na forma dos mandados de Audiência emitidos entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

03.08.2007 e 03.09.2007, também observamos que transcorreram mais de 07 anos entre o conhecimento dos ilícitos por esta Corte de Contas no relatório técnico primário, de 30.06.2000, e a citação válida, **podendo-se considerar que incidiu a prescrição quinquenal** defendida pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão nº 1.314/2013-Plenário, seguindo-se as Normas de Direito Público.

Neste viés, temos como impróprio cominar qualquer tipo de sanção aos responsáveis, principalmente considerando que os ilícitos foram perpetrados há mais de 19 (dezenove) anos, tudo em homenagem aos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo, segurança das relações jurídicas e da vedação à eternização do direito de punir.

Por estas razões, diversamente do Relator, deixa-se de propor sanção em face das infringências formais descritas nos itens, I, II, IV, V e VI do DDR, de 27 de agosto de 2007, às fls. 3907/3909.

Noutro ponto, relativamente aos ilícitos administrativos com dano ao erário, primeiro destaque-se que são imprescritíveis, segundo o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conforme decidido no item I, “a”, do Acórdão nº 005/2005, tema este pacífico na jurisprudência pátria, com destaque para o Supremo Tribunal Federal – STF.

Na Corte Suprema apenas o ilícito civil é considerado alcançável pela prescrição, uma vez que, no RE 669.069⁷, o STF considerou que [...] *é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.*

Quanto aos ilícitos administrativos do âmbito das Cortes de Contas, em interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o STF considerou a matéria como de repercussão geral, nos termos do RE 636.886⁸, porém, ainda não decidiu a respeito.

Assim, temos que as teses de prescrição quinquenal e/ou mesmo decenal não são aplicáveis ao caso das pretensões que visem o ressarcimento ao erário. Com efeito, tal

⁷ Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/noticias/302954255/stf-decide-que-ha-prescricao-em-danos-a-fazenda-publica-decorrentes-de-ilicito-civil>. Acesso em: 27 de junho de 2016.

⁸ Disponível em: <http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/348504890/stf-definira-prazo-prescricional-de-acao-no-tcu-para-ressarcir-o-erario>. Acesso em: 23 de junho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

instituto aplica-se, tão somente, em face de vícios formais, com o objetivo de impedir a pretensão sancionatória.

Direcionando novamente à análise, temos que o valor originário do dano indicado no primeiro DDR, item III, é de **R\$572.871,17 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos)**, diante de possível realização de pagamentos à empresa contratada (Engebrás), sem que tenha havido comprovação da efetiva arrecadação das multas detectadas pelos medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).

Segundo o descrito na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do Contrato em apreço, para melhor controle dos valores movimentados, a contratante deveria abrir conta em banco oficial para fins de recolhimento dos valores das multas, porém, percentual de tais recursos acabaram sendo destinados à conta geral do DETRAN.

No que concerne ao dano em face desta imputação, de igual modo que o Relator e a Unidade Técnica, decide-se pela exclusão, corroborando-se a seguinte análise, extratos:

[...] **Despacho de Definição de Responsabilidade de fl. 3908**

III) **CITAÇÃO SOLIDÁRIA** dos Senhores MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, JOSÉ RONALDO PALITOT, WILSON BONFIM ABREU, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, EDNEY GONÇALVES FERREIRA e MARIA JÚLIA PONTES BEZERRA VIANNA, a fim de que, no prazo de 30 dias, ofereçam razões de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes para sanar a infringência a cláusula 5ª do Termo Contratual, por efetuar pagamentos a ENGEBRAS, no montante de **R\$ 572.871,17 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos)**, sem que tenha havido comprovação da efetiva arrecadação com multas de lombadas eletrônicas, na Conta Geral do DETRAN, ou recolham aos cofres do Tesouro Estadual a importância acima citada, devidamente corrigida acrescida de juros de mora desde a data do fato gerador até o efetivo ressarcimento;

109. Como a infringência acima se refere à cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do Contrato em análise, oportuno é transcrevê-la a seguir:

PARÁGRAFO SEGUNDO - Uma conta em Banco oficial para o fim específico de arrecadação das multas geradas pelos equipamentos, será aberta pela CONTRATANTE, a qual terá por objeto o controle dos valores movimentados e decorrentes do pagamento das multas pagas, sendo esta única e **exclusivamente do que captado pelos equipamentos**, cuja movimentação mensal desta conta deverá ser enviada pela CONTRATANTE à CONTRATADA até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação de serviços a que está obrigada a Contratada, devendo para esse fim, acompanhar 01 (uma) cópia do respectivo extrato de conta corrente. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

110. Da cláusula acima, parágrafo segundo, depreende-se que a contratante teria obrigação de abrir uma conta bancária para movimentar **exclusivamente** as multas decorrentes das lombadas eletrônicas, o que viabilizaria o controle das quantias recebidas a esse título e possibilitaria verificar se o serviço estava realmente sendo prestado.

111. Embora tivessem aberto a conta bancária para o fim a que se destinava a cláusula contratual supra, o mecanismo não foi operacionalizado, porque os valores das multas decorrentes dos radares eletrônicos também figuravam na conta geral do Detran.

112. Assim, no primeiro momento, a Equipe Técnica, com vista a analisar a probidade dos valores repassados à contratada, deparou com inúmeras dificuldades, sendo uma das principais a de segregar da Conta Geral do **DETRAN** os valores oriundos das multas que deveriam transitar pela Conta Bancária apropriada, conforme se pode verificar no trecho do Relatório Técnico (fls. 3312/3314 e 3316/3317, vol. VIII) [...]

[...] 113. Então, baseado em justificativas e “cálculos aleatórios” apresentados pela administração do **DETRAN/RO**, chegou-se ao montante de dano ao erário de **R\$ 572.871,17 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos)**. Ressalta-se que o cálculo detalhado desse valor encontra-se no capítulo 05 do RI (fls. 3309/3321 - vol. VIII).

114. Em que pese não haver base sólida para efetivar a remuneração da contratada, como se depreende da infringência em tela e dos fatos relatados ao longo dos autos, os pagamentos foram realizados, aparentemente, ao arrepio da Lei Federal n. 4.320, arts. 62 e 63, a qual determina que haja a devida liquidação para, só então, efetuar-se o pagamento da despesa.

Das Justificativas

115. Devidamente citados, deixaram os prazos transcorrerem *in albis* os senhores **Maurício Calixto da Cruz, José Ronaldo Palitot e Wilson Bonfim Abreu**. Por conta disso, foram decretadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, conforme Certidões de fls. 4065/4068, vol. X.

116. Os jurisdicionados **Roberto Rivelino Amorim de Melo, Edney Gonçalves Ferreira e Maria Júlia Pontes Bezerra Viana** apresentaram conjuntamente as razões de justificativas.

117. Relatam os defendentes que o descumprimento contratual deu-se por conta da operacionalização arrecadatória das multas (não só as capturadas pelos radares eletrônicos, mas também as decorrentes de outras notificações de infrações de trânsito). Isso porque, as multas eram arrecadadas em sua grande maioria no momento do licenciamento veicular.

118. Com isso, a segregação da arrecadação das multas capturadas pelas lombadas eletrônicas tornava-se praticamente inviável.

119. Segundo os defendentes, o pagamento das multas decorrentes de radares eletrônicos era efetivado mediante cobrança ou arrecadação, sendo que as **cobranças** eram emitidas com o código de barras e a arrecadação sem código de barras.

120. Uma vez emitido o documento de cobrança e pago dentro do prazo de vencimento, o valor era recolhido diretamente na conta específica, caso contrário, se o pagamento fosse efetuado após o prazo de vencimento ou mediante arrecadação, os valores eram creditados na conta geral do **DETRAN/RO**.

121. Ademais, os defendentes, com vistas a comprovar tais argumentações, trouxeram aos autos documentos de arrecadação e cobrança das multas aplicadas mediante o serviço contratado. Porém, na primeira análise de tais documentos, mostraram-se indecifráveis.

122. Assim, cientes das dificuldades encontradas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, os jurisdicionados colacionaram aos autos, às fls. 14.284/14.480, vol. XLV, os meios necessários para decodificação daqueles documentos.

Da Análise das Justificativas

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

123. Após análise das presentes justificativas, percebe-se que, a despeito da cláusula 5ª do Termo Contratual, as multas de trânsito capturadas pelos radares eletrônicos (as quais deveriam transitar em conta exclusiva), transitaram, também, na Conta Geral do DETRAN/RO juntamente com outros valores.

124. Corroborando essa informação, o documento do Banco do Brasil acostado às folhas 14.386. Referido documento menciona que, em análise por amostragem, verificou-se que as autenticações das guias de arrecadação de multas encontram-se dentro dos padrões de autenticação daquela instituição.

125. Apesar de configurar mera infração formal (descumprimento de cláusula contratual), a decodificação dos documentos constantes nas fls. 14.284/14.480 possibilitou a emissão de Relatório Técnico (fls. 14.481/14.695 - vol's. XLV/XLVI), o qual, ainda que implicitamente, descaracteriza o débito até então atribuído aos defendentes, pois até aquele momento a questão estava diretamente ligada à falta de comprovação da efetiva arrecadação das multas.

126. Os recursos arrecadados a título de multa ingressaram na conta geral do DETRAN/RO, ainda que em detrimento da cláusula contratual que determinava que esses recursos transitassem em conta específica. Dessa forma, após o conhecimento desses valores, foi possível calcular o montante arrecadado a título de multa, lembrando-se que este foi a base de cálculo para aferição do valor a ser repassado para a empresa contratada.

127. Sendo assim, quanto ao apontamento em tela, em consonância com o posicionamento Técnico e Ministerial, há que se acolher a defesa, uma vez que **os defendentes conseguiram explicar e comprovar, com efeito, os repasses que serviram de base de cálculo do pagamento à empresa contratada.** [...]. [negritamos, sublinhamos].

Diante do extrato do voto do Relator e da conclusão técnica, percebe-se que - mesmo não existindo a destinação dos recursos advindos das multas em conta específica, como descrito na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do Contrato nº 002/1997 - não há dano ao erário, pois os valores, de todo modo, foram destinados ao DETRAN/RO. Neste norte, acompanha-se o voto do Relator para excluir o dano constante da presente ilegalidade.

Em seguida, quanto ao mérito da ilegalidade destacada no DDR complementar, a qual diz respeito à formulação de Aditivo ao Contrato nº 002/1997, com reajustes de 31,9672% sobre os valores inicialmente pactuados por cada infração aferida nos medidores de velocidade (R\$ 19,50), a partir de maio de 1998, sob a justificativa da busca da readequação do equilíbrio econômico-financeiro contratual, diverge-se da proposta de voto do Relator, no sentido de excluir o dano no valor originário de R\$500.823,44 (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Nesta vertente, primeiro vejamos a análise de mérito do Relator, *ipsis litteris*:

[...] DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS E DAS ANÁLISES DO DDR DE FLS. 14.702/14.703 - VOL. XLVI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

(...) afrontou o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), ocasionando um dano ao erário de R\$ 500.823,44 - seria de responsabilidade dos seguintes agentes:

Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - Procurador Chefe do DETRAN;

Plínio Ramalho Sobrinho - Assistente Jurídico do DETRAN;

Maurício Calixto da Cruz - Diretor Geral do DETRAN;

Júlia Pontes B. Viana - Assessora de Controle Interno do DETRAN;

Engebrás - Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda.

142. Inicialmente, vale reprimir que o Contrato *sub examine* foi celebrado em 03 de março de 1997, entre a **ENGEBRAS** e o **DETRAN**, tendo como objeto a prestação de serviço de monitoramento de velocidade por meio de radares eletrônicos (ou lombadas eletrônicas).

143. A forma pactuada de remuneração da contratada utilizava como base de cálculo a **quantidade** de multas efetivamente **arrecadadas**, a qual se multiplicava ao valor fixo de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos).

144. Em 25/05/1998, a **ENGEBRAS** requereu (fls. 338/341) à Diretoria, reajuste do valor contratado. Para tanto, argumentou que o preço de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por documento de notificação, previamente contratado, foi baseado em estimativa feita pelas partes contratantes de um número de multas a serem arrecadadas, objetivando uma contraprestação que remunerasse os gastos e custos da execução dos serviços, bem como uma parcela de lucro.

145. O motivo de tal requerimento por parte da **ENGEBRAS** foi a entrada em vigor da Lei n. 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em 24/05/1998, que trouxe inovações no sistema de trânsito, aumentando significativamente as penalidades por infrações de trânsito, principalmente o valor das multas administrativas aplicadas aos infratores.

146. Assim, a **ENGEBRAS** alegou que, com a majoração das multas por excesso de velocidade, os motoristas passaram a ser mais cautelosos. O quê, segundo o requerente, atingiu diretamente o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, visto que o total de multas aplicadas oriundas dos equipamentos operados por ela, diminuiu sensivelmente desde a entrada em vigor do CTB.

147. A Procuradoria Jurídica do **DETRAN/RO** (fl. 361, vol. II), entendeu procedentes os argumentos e deu parecer favorável à revisão efetuada pela Assessoria de Controle Externo (fl. 353, vol. II), a qual tinha efetuado cálculos que ratificavam o desequilíbrio econômico financeiro em decorrência da entrada em vigor do Novo Código de Trânsito Brasileiro.

148. Por conseguinte, o valor pactuado inicialmente de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por multa efetivamente arrecadada, foi revisto para o percentual de 31,9672% sobre o valor das multas arrecadadas, sendo que a partir do mês maio/98 iniciaram-se os pagamentos sobre este percentual.

149. Salienta-se que a revisão contratual supracitada se mostrou ilegal e por conta disso os pagamentos, após tal revisão contratual, foram efetuados de forma irregular, imputando-se débito aos responsáveis, como evidenciaremos nos itens subsequentes quando da análise das justificativas apresentadas.

150. Esmiuçando a documentação constante às fls. 4104/14.278, foi elaborado documento (fls. 14.485/14.696, vols. XLV/XLVI), no qual se evidenciou o total de multas aplicadas naquele período, que foram 10.848 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito) multas arrecadadas. De posse dessa informação, multiplicou-se pelo valor fixo de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), inicialmente contratado, totalizando o montante de R\$ 211.536,00, valor este que deveria ser pago à empresa **ENGEBRÁS**.

151. Assim, subtraindo o valor efetivamente pago à **ENGEBRÁS** (R\$ 712.359,44) do valor que deveria ser pago, R\$ 19,50 por multa arrecadada (R\$ 211.536,00), restou evidenciado um dano de R\$ 500.823,44 (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Das Justificativas

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

152. Devidamente citados, os defendentes **Plínio Ramalho Sobrinho, Maria Júlia Pontes Bezerra Viana e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** apresentaram defesa tempestivamente, conforme documentos de folhas 14712/14723, 14724/14738 e 14739/14760, respectivamente.

153. Por sua vez, a **ENGEBRAS Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda** e o Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, mesmo regularmente citados, não apresentaram defesa e, por conta disso, nos termos do art. 12, §3º, da LCE nº 154/96, foi decretada a revelia, de acordo com os documentos de folhas 14763/14764.

Das Justificativas dos Senhores Plínio Ramalho Sobrinho e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro

154. As alegações ofertadas pelos defendentes **Plínio Ramalho Sobrinho e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** são quase idênticas. Dessa forma, a exposição e análise serão realizadas conjuntamente.

155. Em preliminar argumentam os defendentes a incidência da prescrição intercorrente, haja vista que os fatos ocorreram em 1998, a instauração da TCE em 2007 e, apenas em 11/04/12, ocorreu a citação dos defendentes. A fim de sustentar a arguição, colacionam julgado do TCE/MG aplicando a prescrição intercorrente.

156. Em seguida, amparados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, invocam a impossibilidade de responsabilização do Parecerista, ante a ausência de dolo, erro grave inescusável ou omissão. Argumentam ainda que o parecer é mera opinião e não ato administrativo, por isso, não é causador de dano ao erário. Sustentam que a emissão do parecer (pelo Senhor Plínio Ramalho Sobrinho) e a aprovação (pelo Senhor Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, procurador chefe à época), pautaram-se pelas orientações da equipe técnica do Controle Interno do **DETRAN/RO**.

157. Os defendentes prosseguem afirmando que a execução do Contrato n. 002/97 obedeceu à legislação, que o reajuste estava previsto no Contrato e que houve a ocorrência do evento fato do príncipe que autorizou o reequilíbrio econômico financeiro.

158. Indagam os defendentes qual seria o desembolso financeiro sofrido pelo **DETRAN/RO** e onde encontrar o dolo dos Parecerista. Por fim, requerem o acolhimento da preliminar e, vencida esta, a improcedência da ação.

159. Em síntese, foi o apresentado pelos defendentes Plínio Ramalho Sobrinho e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro.

Da Análise das Justificativas

160. No que alude à prescrição aplica-se a fundamentação declinada no início desse voto, onde se falou exaustivamente desse instituto.

161. A imputação de débito aos ora defendentes tem caráter de ressarcimento de dano ao erário, sendo, portanto, imprescritível esse tipo de ação, nos termos do art. 37, §5º, da CRFB. A fim de evitar repetição de argumentos já lançados, valemo-nos do que foi exposto no início desta fundamentação para afastar a arguição de prescrição. Acrescenta-se, apenas, que não há na Lei Complementar n. 154/1996 qualquer dispositivo que trate da prescrição intercorrente. Logo, inaplicável no âmbito desta Corte.

162. Da mesma forma já fora abordada exaustivamente a responsabilidade dos Parecerista também no início desse voto e portanto, não serão lançadas novas teses no presente tópico. Repise-se, apenas, que o Parecerista jurídico pode ser responsabilizado, tanto por condutas dolosas quanto culposas, à luz da fundamentação já expendida em linhas pretéritas.

163. Acerca do fato do príncipe, os autos demonstram que não ficou caracterizada sua ocorrência, o que tornou irregular a concessão do reajuste.

164. Segundo o Prof. **José dos Santos Carvalho Filho**, o fato do príncipe caracteriza-se “por ser imprevisível, extracontratual e extraordinário, provocando neste último caso profunda alteração na equação econômico-financeira do contrato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

165. O item 4 do Relatório Técnico inaugural (fls. 3292/3309), bem como o item 2.1 do Parecer nº 126/03/MPC (fls. 3866/3873), de lavra do então **Procurador do MPC Paulo Curi Neto**, demonstram de maneira inequívoca que a redução do número de multas não era imprevisível. Ao contrário, era totalmente previsível.

166. Pela simples leitura do documento acostado às folhas 02, constata-se que o objetivo do **DETRAN/RO** ao implantar os redutores eletrônicos de velocidades era tornar o trânsito desta capital mais seguro. Certamente, seja por consciência ou apenas pelo receio de ser multado, esperava-se e, mais do que isso, almejava-se que os motoristas diminuíssem a velocidade dos veículos nos pontos onde os radares fossem instalados. Conseqüentemente, com o tempo, era esperada a queda no número de infrações de trânsito.

167. Não se desconsidera que o então novo Código de Trânsito Brasileiro tenha contribuído para redução do número de multas. Entretanto, não se pode alegar que essa redução era imprevisível.

168. Apesar de se lastrear no parecer técnico do cálculo do realinhamento de preços, caberia ao Senhor **Plínio Ramalho Sobrinho e ao Senhor Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** verificar os pressupostos previstos na lei para o reequilíbrio - fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Esses fatos deveriam estar comprovados e objetivamente demonstrados, em especial pelo fato do reequilíbrio contratual se tratar de situação excepcional.

A imprevisibilidade da redução do número de multas durante a execução do Contrato foi fruto do precário e viciado Edital de licitação que antecedeu a contratação do serviço, visto que sequer houve a elaboração do projeto básico.

170. Ademais, verifica-se que, por adotar como base de cálculo para aferição da remuneração da contratada as multas efetivamente arrecadadas e por ser tal evento incerto em sua essência, o Contrato em análise é aleatório (depende da álea, sorte, envolve risco...). Em outros termos, não se sabe com antecedência o quantitativo a ser pago à contratada, o que, por si só, impediria alteração nas cláusulas econômicas do Contrato sob o argumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

171. Percebe-se, também, um paradoxo entre o **interesse público** e os argumentos utilizados pela contratada com vistas à revisão do Contrato. Isso porque, o interesse da administração pública ao contratar a “lombadas eletrônicas” seria o de reduzir os índices de acidentes de trânsito ocasionados por excesso de velocidade, e, conseqüentemente, o número de multas (base de cálculo para remuneração da contratada). Nesse sentido, assevera o MPC no Parecer n. 126/03 (fl. 3869 - vol. IX):

(...), o fundamento da revisão foi a edição do Código de Trânsito Brasileiro. Alegou-se que referida legislação constitui fato do príncipe e que, por ter supostamente ocasionado a diminuição do número de infrações, justificaria a revisão das cláusulas econômicas do contrato. O CTB despertou, na época de sua edição, a atenção da sociedade e em função do debate que ensejou e das penalidades assaz rigorosas que previu possibilitou, de imediato, um trânsito mais seguro. Assim, seja pela conscientização de parte da população, seja pelo receio da aplicação de sanções rigorosas, o número de infrações de trânsito realmente diminuiu.

Não se pode olvidar, entretanto, que o móvel da administração com a celebração deste contrato foi tornar o trânsito da capital mais seguro e a Engebras, ao participar do certame e honrar sua proposta, tomou-se co-responsável pelo alcance deste objetivo. A edição do CTB acabou por prestar auxílio decisivo a este desiderato, acelerando-o.

Com efeito, afigura-se irrazoável que o fato superveniente que tenha favorecido a satisfação mais célere do fim último do contrato, seja invocado como elemento determinante para alteração de suas cláusulas econômico-financeiras. Assim, antes de constituir fator de surpresa, o CTB deveria ter sido recebido pelas partes contratantes com aplausos.

172. Há que observar, porém, que os Pareceristas Jurídicos do Detran, ora defendentes, sob alegação de ocorrência do fato do príncipe, desconsideraram a impossibilidade de revisão contratual, frente a notória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

contrariedade do interesse público e do próprio risco contratual existente nessa relação, eivando de ilegalidade a revisão contratual.

173. Outrossim, referido parecer foi emitido nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, ou seja, desdobrou-se do caráter meramente opinativo, uma vez que a orientação jurídica exarada por ele foi decisiva para a formação do juízo de convicção do administrador.

174. O parecer emitido pelo Senhor **Plínio Ramalho Sobrinho** foi submetido ao Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro**, procurador chefe. Este sem qualquer crítica aprovou-o (fls. 362). Ao homologar parecer de seu subordinado, o Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** assumiu para si a responsabilidade pela tese nele exposta.

175. A revisão contratual concedida, por ser ilegal, acabou por causar dano ao erário, o qual deve ser recomposto.

176. Assim, os Senhores **Plínio Ramalho Sobrinho e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** deverão ressarcir os cofres públicos pela quantia de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), pela aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações (fl. 361 - vol. II) de revisão contratual manifestamente ilegal, infringindo o art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93.

Análise da Defesa da Senhora Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna

177. A defendente - Assessora de Controle Interno - alega que foi instada pela **PROJUR** (fl. 342) a manifestar-se no sentido de verificar se houve prejuízo do ponto de vista contábil para empresa contratada em função no novo Código de Trânsito. Assim, apresentou relatório às fls. 355/360, o qual evidenciou a diminuição de multas geradas por excesso de velocidade.

178. Em que pese a solicitação da **PROJUR** no sentido de verificar a ocorrência de "prejuízo da empresa contratada" para posterior posicionamento quanto a ocorrência de fato do príncipe, a Parecerista da **ASCONI** não se manifestou de modo opinativo, limitando-se apenas a relatar a execução do Contrato até aquele momento.

179. Com isso, observa - se que a participação da defendente não contribuiu de forma determinante para a opinião posteriormente formulada pela assessoria jurídica (fato do príncipe). Inclusive, porque não se tratava de verificação da legalidade da revisão contratual, e sim, de mero cálculo circunstancial.

180. Ademais, cabe salientar que a assessoria jurídica não precisaria consultar o controle interno para, de pronto, identificar a patente ilegalidade do pleito da empresa contratada, uma vez que descabida era a argumentação de desequilíbrio econômico em decorrência de fato do príncipe, conforme já relatado (item 3.1.1 deste relatório).

181. Assim, pelo exposto, a Senhora **Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna** conseguiu esclarecer razoavelmente que não teve participação decisiva na consecução do ilícito danoso, pelo que sobre o mesmo resta afastada sua responsabilidade.

Da Responsabilidade da ENGEBRAS - Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda

182. A **ENGEBRAS**, regularmente citada por meio de correspondência, nos termos do art. 22, II, da LCE nº 154/96 e art. 30, I, do RITCERO, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. Vale mencionar que o Mandado de Citação nº 336/TCER/2012 (fl.

14.706 - vol. XLVI) foi encaminhado ao endereço constante nos autos. Pesquisando sua situação cadastral junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, constata-se que o endereço de sua sede continua o mesmo.

183. Salienta-se, que os demais defendentes não trouxeram aos autos prova inequívoca de que a revisão contratual foi realizada sob amparo legal.

184. Assim sendo, por ter se beneficiado da quantia recebida de forma irregular (recursos decorrentes da revisão contratual eivada de ilegalidade), cabe a **ENGEBRAS** Indústria, Comércio e Tecnologia da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Informática Ltda responder juntamente com os demais responsáveis, devolvendo a quantia imputada como débito.

Da Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz

185. O Senhor Maurício Calixto da Cruz, mesmo regularmente citados (fl. 14.710 - vol. XLVI), não apresentou defesa e, por conta disso, nos termos do art. 12, §3º, da LCE nº 154/96 foi decretada a revelia.

186. Uma vez que os demais defendentes não trouxeram aos autos prova inequívoca de que a revisão contratual foi realizada sob amparo legal, cabe responsabilizar o **Senhor Maurício Calixto da Cruz**, à época do fato Diretor-Geral do **DETRAN/RO** (10/06/96 a 15/07/98), pelo reajustou do valor da remuneração paga à empresa **ENGEBRÁS** sem que estivessem presentes as condições estabelecidas pela legislação (ofensa direta ao art. 65, II, “d”, da Lei Federal n. 8.666/93), imputando-lhe o débito.

187. Nada obstante as razões de justificativas formuladas pelos responsabilizados, tenho que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas lograram êxito na pretensão que deduziram, uma vez que desincumbiram seu ônus acusatório consistente no dever de demonstrar a constituição jurídica do dano apurado, com sua individualização e qualificação individual de cada responsável.

188. Os responsabilizados, por seu turno, não conseguiram demonstrar a inexistência do fato, a existência de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do dano apurado pelos órgãos instrutórios dessa Corte de Contas, razão pela qual, deve ser acolhida a pretensão acusatória para o fim de que sejam julgadas irregulares a Tomada de Contas instaurada.

189. Embora o ônus de acusar incube a que a formule, ao Gestor Público, que encontra-se envolto no dever de probidade de moralidade e de vinculação à legalidade do direito posto, cabe a ele demonstrar higidez na prática de seus atos, tonar pormenorizada sua atuação enquanto agente público, a fim de que fique clarividente ter havido acerto no ato de gestão por ele praticado no emprego dos dinheiros públicos.

190. *In casu, data maxima venia*, qualifica-se como robustas as imputações formuladas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, dado que quanto ao dano demonstrado, no valor histórico de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), em razão da revisão contratual que afrontou os princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

191. Assim, a análise das justificativas apresentadas nos presentes autos, em consonância com o Parecer Técnico e Ministerial, conduz ao entendimento de que permanecem as seguintes impropriedades:

Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz (CPF nº 856.098.118-72), Diretor-Geral do DETRAN/RO à época dos fatos, solidariamente com o Senhor Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (CPF nº 219.900.503-87), Procurador Chefe do DETRAN/RO, Senhor Plínio Ramalho Sobrinho (CPF nº 117.026.314-49), Assistente

Jurídico do DETRAN/RO, e a empresa Engebrás - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda (CNPJ nº 71.590.426/0001-90):

Ofensa ao art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que reajustou o valor da remuneração paga à empresa Engebrás - Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda sem que estivessem presentes as condições estabelecidas pela legislação, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 500.823,44 (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme análise desenvolvida no tópico 03 deste RT.

Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz, CPF nº 856.098.118-72, Diretor-Geral do DETRAN/RO à época dos fatos, tendo como solidários o Senhor Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, CPF nº 219.900.503-87, Presidente da Comissão de Licitação, e a Senhora Cleuzemer Sorene Uhlendorf, CPF nº 556.761.549-34, Assistente Jurídica:

Ofensa ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, visto que não foi elaborado projeto básico para a contratação do serviço, nem foi elaborado orçamento detalhado em planilhas que expressassem a

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

composição de todos os custos unitários do serviço contratado, conforme explanado no item 2.1 deste RT;

Ofensa ao art. 40, XIV, “c”, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que não fixou-se cronograma de desembolso máximo por período, consoante item 2.1 deste RT;

Ofensa ao art. 57, II, §2º, da Lei de Licitações visto que foi consignado prazo de vigência contratual acima do permitido legalmente, bem como foi estabelecida forma de prorrogação contratual diversa da estabelecida em lei, conforme item 2.2 deste RT;

Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz (CPF nº 856.098.118-72), Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos, tendo como solidários os Senhores Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (CPF nº 219.900.503-87), e Senhor Carlos Antônio Trajano Borges (CPF nº 034.928.853-49), membros da Comissão de Licitação, na época dos fatos:

Ofensa aos arts. 3º, 41, e 43, IV, todos da Lei de Licitações, visto que não julgou a proposta apresentada em conformidade com as regras editalícias, consoante item 2.6 deste RT;

Responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz (CPF nº 856.098.118-72), Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos:

Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não estar sendo obedecido o disposto no Edital de Licitação nº 001/96, tópico X, 10.2, vez que a remessa dos Autos de Infrações está sendo realizada pela ENGEBRAS, e o edital determinar que esse ato deveria ser executado pelo DETRAN, conforme análise realizada neste relatório, no item 2.5.

Da Atualização do valor do dano

192. Demonstrada a lesão ao erário Estadual, em razão da celebração do termo aditivo ao contrato, conforme fundamentação *retro*, pelos agentes responsáveis, mister se faz promover a atualização do débito no valor de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando o último mês recebido que foi fevereiro de 2000, até a presente data, vejamos a tabela:

Mês/Ano	Valor Original	Valor Atualizado	Valor atualizado+ juros
02/2000	R\$ 500.823,44	R\$ 1.531.793,58	R\$ 4.518.791,07

193. Com fundamento na Resolução n. 39/TCE-RO-2006, o valor histórico do débito, foi atualizado até o mês referencial de maio de 2016, na forma apresentada no quadro precedente, sendo identificado para os agentes em solidariedade o valor atualizado com juros de **R\$ 4.518.791,07** (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos).

194. Veja-se, a propósito, que não é juridicamente possível a individualização do *quantum* danoso apurado nos autos, isto é, pela unicidade de ações humanas, perpetradas em ato administrativo complexo ou composto, porém com o conhecimento prévio de todos os envolvidos, impõe-se seja o referido dano imputado aos responsáveis solidariamente, visto que todos concorreram para o resultado danoso, conforme demonstrado na presente fundamentação.

195. Não há nos autos prova e registro de eventos metafísicos, que pudessem ser qualificados como justa causa para impedir a imputação do dano apurado, bem como não há nos autos elementos jurídicos que possam trazer verossimilhança de que os referidos agentes públicos tenham praticado as condutas danosas envoltos por forças coativas que lhes tenha tirado a capacidade de autodeterminação, e que tenham viciado suas vontades, suas liberdades e, por último, suas capacidades cognitivas. [...].

Pois bem, a divergência em relação à conclusão técnica e ao voto do Relator, funda-se nas razões a seguir delineadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Inicialmente, vejamos outra ótica para o cálculo dos valores devidos à contratada.

Com efeito, utilizando-se da mesma regra simples que norteou a cominação do débito aos jurisdicionados pela Unidade Técnica, porém sob outra perspectiva, temos que o item 3.4, “F”, do Edital de Concorrência 001/96 (fls. 45) estabeleceu como preço mínimo mensal exequível, por cada equipamento medidor de velocidade em funcionamento, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Às fls. 349/352, identificam-se ao menos 04 (quatro) Unidades de medidores de velocidade (máquina 002/RO, Av. Carlos Gomes; máquina 004/RO, Av. Joaquim Araújo Lima; máquina 003/RO, Av. Jorge Teixeira; máquina 005/RO, Av. Calama), tal como determinou o Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato nº 002/97.

Neste caminho, se considerarmos o preço mínimo exequível estabelecido por cada equipamento em funcionamento ($4 \times 8 = 32$), temos que num mês a empresa engebrás deveria receber ao menos R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) pela prestação dos serviços.

Assim, o período utilizado para contabilizar o número de infrações (total: 10.848) - aferidas pelos equipamentos, do início de maio de 1998 ao final de fevereiro de 2000, fls. 14.485, Vol. XLV, também serve como norte para indicar o mínimo exequível para prestação destes serviços.

Nesta ótica, basta multiplicar o número de meses do período 22 (vinte e dois) pelo mínimo exequível mensalmente (R\$32.000,00), que chegamos ao valor de **R\$704.000,00 (setecentos e quatro mil reais)**, tido como mínimo exequível para manter em funcionamento os 04 (quatro) medidores de velocidade no período.

Ora, neste caso, considerando os cálculos simples como o fez a Unidade Técnica, se a Administração do DETRAN pagou à engebrás, no referido período de 22 (vinte e dois) meses, o valor de **R\$ 712.359,44 (setecentos e doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, é possível concluir que ela dispendeu, além do mínimo exequível para a prestação dos serviços, apenas o valor **R\$8.359,44 (oito mil trezentos e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o que é bastante ínfimo no contexto da contratação.

Sob este prisma, não há dano ao erário em decorrência do aditivo contratual.

Para abordagem seguinte, precisamos definir os conceitos de reajuste, revisão contratual e “Fato do Príncipe”.

Segundo a Professora Fernanda Marinela⁹, o reajustamento de preços é a [...] *fórmula concebida para preservar o conteúdo econômico-financeiro do ajuste [...]*, tendo como norte alterar o valor a ser pago em função da variação de valor que determinava a composição dos preços. Para a referida doutrinadora, [...] *o reajustamento, normalmente, já é previsto no contrato [...]*.

Nesta linha, temos que o reajuste foi estabelecido pelos contratantes no Parágrafo Quinto, da Cláusula Quinta, do Contrato nº 002/97, como será tratado no curso deste relato.

Noutro sentido, a revisão contratual, que na ótica da Professora Fernanda Marinela é tratada como recomposição de preços, ocorre nos casos em que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetivamente efetuada pelos reajustes regularmente previstos nos contratos. Na linha da citada doutrinadora, o instituto é aplicável quando [...] *o reajustamento não for suficiente e não depender de previsão contratual [...]*, em face de situações imprevisíveis (Teoria da Imprevisão).

Ao seu turno, dentro da teoria da imprevisão, temos o conceito de “Fato do Príncipe”, que, para a Professora Fernanda Marinela, [...] *consiste numa determinação estatal, superveniente e imprevisível, geral e abstrata, que onera o contrato, repercutindo indiretamente sobre ele. Por exemplo, a alteração da alíquota de um imposto sobre o serviço prestado. [...]*.

⁹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4. ed. – Niterói: Impetus, 2010. p. 421/429.
Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Com efeito, a empresa Engebrás requereu e obteve da Administração do DETRAN a revisão contratual, com a alegação de que a entrada em vigor do novo CTB (Fato do Príncipe) onerou o Contrato nº 002/97.

Tecidas estas premissas, passemos a aferir a questão, inicialmente, conforme estabelecido no edital e no contrato.

Compulsando o item 12.1 do Edital (fls. 51) observamos a previsão no sentido de que [...] o valor total dos serviços será reajustado sempre que houver reajuste no valor da multa de excesso de velocidade e na mesma proporção.

O Parágrafo Quinto, da Cláusula Quinta, do Contrato nº 002/97 indicou que [...] o preço único de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) [...] [...] poderá ser corrigido na proporção da correção da multa gerada pelo excesso de velocidade e comprovadamente captada pelos equipamentos [...].

Diante do transcrito no edital e no contrato, extrai-se que as partes firmaram que o valor inicial pactuado (R\$ 19,50 - por infração arrecadada) poderia ser elevado à proporção que os valores das multas, por excesso de velocidade, fossem reajustados.

Pelos regramentos em questão, temos que mais uma vez não há que se falar em dano ao erário, pois não existiu a elevação do percentual devido sobre o valor arrecadado por cada infração. Em verdade, os valores das infrações por excesso de velocidade é que foram elevados, conforme os novos regramentos do CTB.

Assim, o percentual de 31,9672% utilizado para pagamento sobre os novos valores das multas - os quais foram elevados, a partir de maio de 1998 (fls. 363), ficando entre R\$ 64,38 (sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e R\$ 518,89 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) - decorre de percentual igual, isto é, em mesma proporção, ao fixado no Contrato nº 002/97, pois, a quantia de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), corresponde justamente a R\$31,9672% do valor da multa original por excesso de velocidade, qual seja: R\$ 61,00 (sessenta e um reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Posto isto, temos, em verdade, um reajuste ocorrido dentro do estabelecido contratualmente, em que pese esta não ter sido o método de alteração contratual utilizado pelas partes, as quais entenderam tratar-se de revisão contratual.

Tal conclusão se baseia no fato de que a revisão contratual, pleiteada pela empresa contratada e deferida pela Administração do DETRAN, somente seria cabível, tal como destaca a doutrina de Fernanda Marinela, anteriormente citada, se não existisse a previsão contratual para o reajuste do preço pago por infração registrada nos equipamentos da contratada. Contudo, como já delineado, o reajuste está descrito no edital e no contrato.

Com isso, temos como descaracterizada a natureza jurídica da revisão concedida, face à ausência de imprevisibilidade de que os valores das multas seriam elevados com as mudanças no CTB, seja pela própria definição prévia no Contrato nº 002/97 (Parágrafo Quinto, Cláusula Quinta), seja porque alterações desta monta são corriqueiras, no sentido de corrigir as defasagens da moeda, ou mesmo com o intuito de reprimir infrações de trânsito, como se evidencia no caso.

Porém, como já disposto, ainda que tenha existido equívoco no instituto elegido para a alteração contratual, temos que dela não decorreu qualquer dano ao erário.

Noutro ponto, ainda que os Pareceristas Jurídicos não tenham realizado essa leitura dos fatos, temos que, quando da emissão do Parecer nº 191/98- PROJUR (fls. 361), eles adotaram todas as precauções aos seus alcances para evitar eventual dano ao erário, com a fundamentação da peça jurídica. Neste norte, tem-se que não há como responsabilizá-los.

No caso, é importante salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF¹⁰, na linha do MS 24631 DF, da relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, tem responsabilizado os

¹⁰ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Advogados Públicos, desde que haja a demonstração de culpa e/ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias.

Ademais, na senda do STF, conforme previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, é pacífico o entendimento no Tribunal de Contas da União – TCU pela responsabilização do Parecerista jurídico, nos caso em que o Parecer contenha erro grosseiro (Acórdãos nºs 1.536/2006, 994/2006 e 2189/2006 – Plenário TCU), ou mesmo revele culpa grave em face de omissão.

Porém, o Parecer nº 191/98- PROJUR não contém tais vícios, em que pese a tese nele defendida não ser a acolhida por este Revisor. Neste cenário, o fato do posicionamento jurídico não ser o aceito por esta Corte de Contas, não significa necessariamente que ele não está devidamente fundamentado, ou que não existiram as precauções devidas para sua emissão. Senão vejamos:

O pedido de revisão contratual foi efetivado pela Engebrás, com o argumento de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 002/97, em face dos prejuízos com a diminuição das infrações, após a entrada em vigor das normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em maio de 1998, as quais aumentaram os valores das multas, fazendo com

deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250). [sublinhamos].

Lei nº 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**. [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

que existisse diminuição no número de infrações e, via de consequência, minoração no percentual repassado à contratada.

Às fls. 355, observamos a Informação nº 005/98, de 16.07.98, emitida pelo Controle Interno e juntada ao Processo Administrativo nº 00559/98, que trata do pedido de revisão do Contrato nº 002/97.

É importante salientar que tal Informação foi produzida pelo Setor Contábil (Assessoria de Controle Interno), após solicitação dos Pareceristas da Procuradoria Jurídica do DETRAN - PROJUR, visando aferir, antes da emissão do Parecer, se houve prejuízos à empresa Engebrás em função da entrada em vigor do novo CTB.

Conforme descrito na Informação nº 005/98, por meio do Quadro Demonstrativo I (fls. 357), foi constatado que houve uma variação, para menor, de 52% no número de multas geradas por excesso de velocidade, após a entrada em vigor do Novo Código de Trânsito.

No Parecer nº 191/98- PROJUR, de 22.07.98 (fls. 361/362), após fazer considerações sobre os prejuízos sofridos pela contratada, tal como evidenciado pelo Controle Interno, a PROJUR entendeu ter ocorrido “Fato do Príncipe”, em decorrência da entrada em vigor das novas regras do CTB, que propiciaram o aumento no valor das infrações por excesso de velocidade e, via de consequência, a diminuição brusca no número de infrações.

Nesta senda, a PROJUR se posicionou de forma favorável à revisão pretendida pela empresa. Por fim, submeteu o feito à análise do Diretor Geral da Autarquia, o qual, por sua vez, acolheu o citado parecer e determinou a adoção de providências no sentido da implementação da revisão (fls. 362-v).

Destes procedimentos, é possível extrair algumas conclusões.

A uma, a empresa, ao invés de perquirir o reajuste previsto no edital e no contrato, diante da entrada em vigor do CTB e suas consequências, preferiu pleitear, impropriamente, a revisão contratual, com base no “Fato do Príncipe”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A duas, as modificações do novo CTB proporcionaram a elevação dos valores das multas, fato que contribuiu para a redução de infrações, com conseqüente diminuição nos ganhos da empresa contratada. A exemplo, temos o documento às fls. 363, o qual revela que no mês de maio de 1998 (entrada em vigor do CTB) foram contabilizadas 489 (quatrocentos e oitenta e nove infrações), valor que foi reduzido, no mês seguinte, para 80 (oitenta infrações).

A três, a PROJUR adotou todas as cautelas que lhe cabia para aferir se a entrada em vigor do CTB causou, de fato, prejuízos ao contratado, requisitando posicionamento formal do setor contábil (Controle Interno), a qual foi formalizado pela Informação nº 005/98, de 16.07.98.

Assim, não pairam dúvidas de que a tese jurídica foi desenvolvida pelos integrantes da PROJUR, não existindo nenhum erro grosseiro ou mesmo a demonstração de culpa por parte dos Pareceristas, diante dos fundamentos presentes no referido Parecer e das cautelas previamente adotadas para sua emissão.

Com isso - mesmo que a tese jurídica no sentido da revisão contratual não seja a aceitável, face à ausência de “imprevisibilidade” - é notório que a redação do Parecer nº 191/98-PROJUR aborda toda a questão, com enquadramento jurídico-doutrinário que os leva a conclusão pela incidência do “Fato do Príncipe”, segundo estudiosos do Direito Administrativo, tal como o doutrinador Hely Lopes Meirelles.

É comum no campo doutrinário estarmos acostumados a ter exemplos mais claros sobre situações que caracterizam o chamado “Fato do Príncipe”, decorrentes na maior parte da criação ou alteração de leis, pelo Estado, que estabelecem ou elevam, substancialmente, a alíquotas de tributos antes não previstos ou que não fossem previsíveis. No caso, um exemplo seria a elevação de um tributo, digamos: um Imposto de Importação, que incidisse sobre os equipamentos medidores de velocidade (lombadas eletrônicas), após a assinatura do contrato, porém antes da instalação, onerando-os substancialmente.

Entretanto, em que pese o caso vertente não tratar da elevação sobre os custos para a execução contratual, na forma do exemplo sobreposto, não remanescem dúvidas de que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

valores deveriam ser reajustados, uma vez que a forma de remuneração da contratada (recebimento de percentual sobre o valor das infrações) foi afetada com a diminuição destas, prejudicando, sem sobra de dúvidas, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que, doutro modo, como já tratado, se tornaria inexecutável.

Em complemento, temos que, mesmo diante das falhas formais no procedimento para o Aditivo ao Contrato nº 002/97, não é possível cominar multa aos responsáveis, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição da pretensão sancionatória relativamente aos ilícitos administrativos, tal como tratado no curso deste relato.

Diante do exposto, considerando que os ilícitos administrativos que indicavam a existência de dano não remaneceram; e, ainda, que as ilegalidades formais no curso do edital de Concorrência Pública nº 001/96, do Contrato nº 002/97 e de seu Aditivo não podem servir de norte para sancionar os responsáveis, em face da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, bem como em homenagem aos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo, segurança das relações jurídicas, e vedação à eternização ao direito de punir, decide-se que este processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 487, II, do novo Código de Processo Civil – CPC.

RI-TCE/RO [...] **Art. 286-A** - Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

CPC [...] Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:

[...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição**;

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, **o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte** a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. [...]. [negritamos].

Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹¹, extratos:

¹¹ Disponível em: <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/1040685>. Acesso em: 29 de junho de 2016.
Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

[...] EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **Reconhece-se a prescrição e determina-se a extinção do processo com resolução de mérito e o arquivamento dos autos.**

[...] Considerando que: a) **inexistem indícios de dano** que demandem ressarcimento ao erário, os quais poderiam atrair a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República; b) da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível; voto, em preliminar de mérito, pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal**, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a esta acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014, e, conseqüentemente, a **extinção do processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 110- J da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

[...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer a prescrição e determinar a extinção do processo com resolução de mérito e o arquivamento dos autos. Plenário Governador Milton Campos, 13 de março de 2014. [...]. [Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, Autos de nº 623951, Relator: Conselheiro Gilberto Diniz].

[...] EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO. **Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e declarada a extinção do processo com resolução de mérito.**

[...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, em reconhecer da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal e **declarar a extinção do processo, com resolução de mérito**, nos termos da legislação vigente e da fundamentação constante do voto do Relator. Cumpridas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos. [...] 18 de novembro de 2014. [Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, Autos de nº 730993, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila]. [negritamos].

Por fim, na forma do art. 488 do novo CPC, dispensa-se a oitiva das partes para manifestação quanto à prescrição, uma vez que a decisão lhes é favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Posto isso, divergindo da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, submeto à deliberação desta Colenda 2ª Câmara, nos termos do art. 122, I, c/c art. 147 do Regimento Interno¹², a seguinte proposta de **voto substitutivo**:

I. Declarar a extinção do vertente processo de Tomada de Contas Especial - TCE, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 487, II, do novo Código de Processo Civil, diante da ausência de dano a ser perquirido, e, principalmente, pela incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, considerando que os ilícitos administrativos no edital de Concorrência Pública nº 001/96 e no Contrato nº 002/97 acorreram há praticamente 20 (vinte) anos, existindo um intercurso de mais de 07 (sete) anos entre a data do conhecimento dos ilícitos administrativos por este Tribunal de Contas e a citação válida dos responsáveis, o que impossibilitam a cominação de multa, em homenagem aos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo, segurança das relações jurídicas, e vedação à eternização ao direito de punir;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, responsáveis e Advogados, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, comunicando a disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

“Solicito vistas deste processo”.

¹² RI/TCE-RO [...] Art. 122 - Compete às Câmaras: [...] I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; [...] Art. 147 - Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão. § 1º - O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento.

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

14.9.2016

VOTO-VISTA CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

1. Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial - TCE originária da conversão do processo de análise do Contrato nº 002/1997 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa ENGEBRÁS S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática em 3.3.1997 visando à prestação de serviços de Engenharia de Tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).
2. O presente processo foi instaurado com o fito de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário no valor originário de R\$572.871,17 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos) pela realização de supostos pagamentos à empresa em desacordo com as cláusulas contratuais.
3. A conversão do feito em Tomada de Contas Especial ocorreu na forma da Decisão nº 60/2007 – Pleno (fls. 3903/3906, Vol. X), de 12 de julho de 2007, *in verbis*:

DECISÃO Nº 60/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 002/97 do Departamento Estadual Trânsito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Gilberto Moura, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Maurício Calixto da Cruz, José Ronaldo Palitot, Wilson Bonfim Abreu, Roberto Rivelino Amorim de Melo, Edney Gonçalves Ferreira, Carlos Antônio Trajano Borges, Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna, Cleuzemer Sorene Uhlendorf, José Carlos da Silva Lima, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

4. No curso do processo, verifica-se que a definição de responsabilidade ocorreu em dois

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

momentos: primeiramente por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR) de 27 de agosto de 2007 (fls. 3.907/3.909) e, *a posteriori*, pela definição de responsabilidade complementar (fls. 14.702/14.703, Vol. XLVI) efetivada a fim de assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa em consonância com a Cota Ministerial nº 017/2012 (fls. 14.698/14.699, Vol. XLVI), com indicativo de dano ao erário no valor histórico de **R\$500.823,44 (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)**, em face da formulação de Aditivo ao Contrato nº 002/1997, com reajustes significativos nos valores inicialmente pactuados, *ipsis litteris*:

(...).

06. Conforme Unidade Técnica e Parquet, a dita readequação do equilíbrio econômico-financeiro contratual - que, em tese, afrontou o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), ocasionando um dano ao erário de R\$ 500.823,44 - seria de responsabilidade dos seguintes agentes:

Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - Procurador Chefe do DETRAN;

Plínio Ramalho Sobrinho - Assistente Jurídico do DETRAN;

Maurício Calixto da Cruz - Diretor Geral do DETRAN;

Júlia Pontes B. Viana - Assessora de Controle Interno do DETRAN;

Engebrás - Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática Ltda.

De conseguinte, com fulcro nos arts. 11 e 12, I e III, da LC n. 154/96, determino à Secretaria Geral de Controle Externo que promova citação dos agentes relacionados pela Unidade Técnica e na presente Decisão, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ofereçam razões de defesa, juntando os documentos necessários para sanar as falhas imputadas (RITC, 19, I, II).

5. Em derradeira análise, a Unidade Técnica e o Ministério público de Contas (MPC) concluíram pela permanência das irregularidades apontadas ao longo da instrução processual, pugnando pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e aplicação de multa aos Gestores responsáveis.

6. Por conseguinte, na 11ª Sessão da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, realizada no dia 22 de junho de 2016, o Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou a seguinte Proposta de Decisão (fls. 14.875/14.900), *in verbis*:

DISPOSITIVO

Do exposto, pelos fundamentos acima articulados, **ACOLHO** o opinativo **Técnico e Ministerial** e, por consectário, proponho a esta Egrégia Câmara o seguinte voto, para o fim de:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária dos Senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor Geral do DETRAN, à época, **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do Detran; **Plínio Ramalho Sobrinho**, Assistente Jurídico do DETRAN; **Empresa**

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

ENGEBRAS S/A, haja vista que foi demonstrado dano ao erário no valor histórico de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), em razão da celebração do termo aditivo ao contrato n. 002/1997, em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

II - IMPUTAR DÉBITO SOLIDARIAMENTE a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, ao Senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor Geral do DETRAN, à época, **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do Detran; **Plínio Ramalho Sobrinho**, Assistente Jurídico do DETRAN; **Empresa ENGEBRAS S/A**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem concorrido para a celebração do termo aditivo ao contrato, em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, no valor de **R\$ R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 4.518.791,07** (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos);

III - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, Diretor-Geral, à época; o Senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Presidente da Comissão de Licitação; a Senhora **Cleuzemer Sorene Uhendorf**, Assistente Jurídica do DETRAN, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelas seguintes infrações descritas no Relatório Técnico: a) Ofensa ao artigo 7º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não foi elaborado projeto básico para a contratação do serviço, nem foi elaborado orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado;

b) Ofensa ao art. 40, XIV, “c”, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não se fixou cronograma de desembolso máximo por período;

c) Ofensa ao art. 57, II, §2º, da Lei de Licitações visto que foi consignado prazo de vigência contratual acima do permitido legalmente, bem como foi estabelecida forma de prorrogação contratual diversa da estabelecida em lei.

IV - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos e aos Senhores **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** e **Carlos Antônio Trajano Borges**, membros da Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infração:

a) Ofensa aos arts. 3º, 41, e 43, IV, todos da Lei de Licitações, visto que não foi julgada a proposta apresentada em conformidade com as regras editalícias.

V - APLICAR MULTA no valor **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infração:

a) Infração ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “*caput*”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por não estar sendo obedecido o disposto no Edital de Licitação n. 001, de 1996, tópico X, 10.2, vez que a remessa dos Autos de Infrações está sendo realizada pela ENGEBRAS, e o edital determinar que esse ato deveria ser executado pelo DETRAN.

VI - DECLARAR extinta a punibilidade do Senhor José Carlos da Silva Lima, em razão do seu falecimento, conforme fundamentação alhures.

VII - AFASTAR a responsabilidade e, por consectário, deixar de aplicar multa aos Senhores Gilberto Moura - uma vez que não foi o Gestor dos atos auditados, bem como da Senhora **Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna**, haja vista não ter cometido nenhum ilícito administrativo;

VIII - FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

os responsáveis citados nos itens III, IV e V, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada nos referidos itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

IX – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e débito, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X - DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013.

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XII - PUBLIQUE-SE.

7. Durante a 11ª Sessão da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza formulou **Pedido de Vista** aos autos (fls. 14.901/14.916). Posteriormente, divergindo totalmente do entendimento esposado na Proposta de Decisão supramencionada, apresentou o Voto-Vista nos seguintes termos:

Posto isso, divergindo da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, submeto à deliberação desta Colenda 2ª Câmara, nos termos do art. 122, I, c/c art. 147 do Regimento Interno, a seguinte proposta de **voto substitutivo**:

IV. Declarar a extinção do vertente processo de Tomada de Contas Especial - TCE, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 487, II, do novo Código de Processo Civil, diante da ausência de dano a ser perquirido, e, principalmente, pela incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, considerando que os ilícitos administrativos no edital de Concorrência Pública nº 001/96 e no Contrato nº 002/97 acorreram há praticamente 20 (vinte) anos, existindo um intercurso de mais de 07 (sete) anos entre a data do conhecimento dos ilícitos administrativos por este Tribunal de Contas e a citação válida dos responsáveis, o que impossibilitam a cominação de multa, em homenagem aos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo, segurança das relações jurídicas, e vedação à eternização ao direito de punir;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, responsáveis e Advogados, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, comunicando a disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

8. *A posteriori*, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto, que se encontrava impedido para apreciar e julgar o presente feito porquanto atuou como membro do Ministério Público de Contas quando da emissão do Parecer nº 126/03 (fls. 3854/3882), esta Relatoria formulou Pedido de Vista dos autos, o que foi deferido por unanimidade de votos na 14ª Sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Ordinária da 2ª Câmara desta Corte de Contas ocorrida em 3.8.2016.

É o Relatório, em apertada síntese.

Da não incidência da prescrição.

9. Após a análise dos documentos coligidos, o Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra concluiu (fls. 14.898/14900) que as incongruências formais sujeitas à multa referem-se às seguintes irregularidades: a) infringência ao art. 7º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela não elaboração de Projeto Básico e Executivo com orçamento detalhado em planilhas; b) violação ao art. 40, XIV, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela não fixação do cronograma de desembolso máximo por período; c) descumprimento aos artigos 3º, 41, 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter sido processado o julgamento das propostas de forma objetiva, uma vez que a Comissão de Licitação não teria observado a conformidade das propostas com os requisitos do edital, em violação aos princípios da impessoalidade e legalidade, d) Ofensa ao art. 57, II, §2º, da Lei de Licitações visto que foi consignado prazo de vigência contratual acima do permitido legalmente, bem como foi estabelecida forma de prorrogação contratual diversa da estabelecida em lei, e) descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88 c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter sido obedecido o disposto no tópico X, 10.2, do edital, vez que a remessa dos Autos de Infrações estaria sendo realizada pela empresa ENGEBRÁS, sendo que o edital determinou tal função ao DETRAN.

10. Quanto ao rol de irregularidades formais supramencionadas, o **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra** entendeu que não há que se falar em prescrição, posto que as irregularidades foram cometidas na vigência do Código Civil de 1916 e, aplicando a regra intertemporal do art. 2.028¹³ do Código Civil de 2002, o Relator entendeu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e o marco interruptivo seria a notificação na forma do Mandado de Audiência (ano de 2007), concluindo que não se passaram 10 (dez) anos e, portanto, **não incidiu a prescrição da pretensão punitiva.**

¹³ Art. 2.028 do Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

11. **O Conselheiro Revisor Valdivino Crispim de Souza, contrapondo o entendimento firmado pelo Relator,** externou o posicionamento no sentido de que o Acórdão nº 005/2005/PLENO/TCE/RO, item I, alínea “b”, não fixou o marco inicial da contagem do prazo, mas apenas que ele é interrompido pelo despacho que ordena a definição de responsabilidade. Quanto ao tema, o Revisor levantou a pertinência do Acórdão nº 1.314/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União em que o Ministro Benjamin Zymler posicionou-se no sentido de contar como prazo inicial a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito do Tribunal de Contas, afastando as regras do Direito Civil.

12. **Esta Relatoria corrobora o entendimento firmado pelo Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra,** visto que considera que **não houve prescrição.**

13. Sobre o tema, o Acórdão nº 05/2005/Plenário (processo nº 1.115/95/TCE/RO) pacificou no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o entendimento acerca do prazo prescricional aplicável, que é de 10 (dez) anos. No entanto, o mencionado Acórdão não delimitou expressamente o termo *a quo* de contagem do prazo prescricional em relação aos ilícitos de caráter formal. Assim, considerando-se que as irregularidades foram cometidas na vigência do Código Civil de 1916, somando-se ao fato de que não há nenhuma norma estabelecida do termo inicial de contagem da prescrição na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, acompanha-se o posicionamento esposado pelo Relator no sentido de que deve ser aplicada a regra intertemporal do art. 2.028 do Código Civil¹⁴.

14. Desse modo, entende-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e o marco interruptivo se dará pela notificação na forma do Mandado de Audiência (2007), aplicando-se o entendimento externado no Acórdão nº 005/2005/TCE, item I, alínea “b”, que disciplina que os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, verifica-se a não ocorrência da prescrição.

¹⁴ Todas as irregularidades apuradas nestes autos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916. Por conseguinte, a contagem do prazo prescricional foi iniciada ainda sob a égide daquele diploma legal. Registra-se, por oportuno, que os prazos prescricionais estabelecidos pelo código revogado divergem do de 2002, posto que o anterior estabelecia o prazo prescricional de vinte anos.

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Do dano ao erário.

15. No tocante aos ilícitos ensejadores de dano ao erário, os Conselheiros Wilber dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza foram unânimes em admitir que são imprescritíveis, conforme decidido no item I, “a”, do Acórdão nº 005/2005 desta Corte de Contas.

16. No entanto, na visão do Conselheiro Relator, a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada **irregular em virtude de dano ao erário** no valor histórico de R\$ 500.823,44 (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), em razão da celebração do termo aditivo ao contrato nº 002/1997 em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

17. O Conselheiro Revisor manifestou-se em sentido oposto, tendo em vista que concluiu pela **extinção do processo de Tomada de Contas Especial - TCE, com resolução de mérito**, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 487, II, do novo Código de Processo Civil, diante da ausência de dano a ser perquirido.

18. Quanto ao voto substitutivo exarado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, observa-se que ele suscitou o item 3.4, “f”, do Edital de Concorrência 001/96 (fl. 45), que estabeleceu como preço mínimo mensal exequível por cada equipamento medidor de velocidade em funcionamento o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e que, sendo identificados ao menos 04 (quatro) unidades de medidores de velocidade (fls. 349/352), os cálculos mensais chegariam ao valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que multiplicados por 22 meses totalizariam o valor de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais). Considerando o mencionado cálculo, o revisor concluiu que a empresa ENGEBRÁS S/A recebeu menos que o mínimo exequível para a prestação dos serviços e que não houve dano ao erário.

19. Contudo, o Edital de Concorrência Pública, constante dos autos, fez menção a duas possibilidades caracterizadoras de aceitação do mínimo exequível (fls. 8/14):

“f”: será aceito como mínimo exequível o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)/mês para cada equipamento, com direito a pontos de rodízio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

“g”): Será aceito como preço mínimo exequível o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) para cada registro efetivamente recebido.

20. Compulsando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que o pactuado fora somente a alínea “g”, com a fixação do preço unitário de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), **descartando-se**, assim, **a hipótese de incidência da alínea “f” do edital**. Ademais, há nos autos a informação, embora apócrifa, da Comissão de Licitação do Departamento Estadual de Trânsito (fl. 79 – Volume I) dispondo acerca da supressão da alínea “f”, o que foi também ponderado pelo Ministério Público de Contas (fl. 3.864).

21. Quanto aos contratos administrativos, a Lei nº 8.666/1993 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...).

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

22. Nesse sentido, com a devida vênia ao posicionamento exposto pelo nobre Conselheiro Revisor, resta evidenciado que não há a possibilidade de mensurar os valores pelo fundamento evidenciado na letra “f” do edital porquanto não constou do contrato, permanecendo, assim, o dano ao erário.

23. Vale reprimir que o Contrato *sub examine* foi celebrado entre a empresa ENGEBRÁS S/A e o DETRAN em 3.3.1997, tendo como objeto a prestação de serviço de monitoramento de velocidade por meio de radares eletrônicos. A forma pactuada no contrato quanto ao pagamento da remuneração ao contratado utilizava como base de cálculo a quantidade de multas efetivamente arrecadadas multiplicadas pelo valor fixo de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

24. No embalo, adveio a Lei nº 9.503/97, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, a ENGEBRÁS arguiu que houve aumento considerável no valor das multas administrativas aplicadas aos infratores, bem como foram introduzidas rigorosas penalidades administrativas e penais, motivos que supostamente culminaram na diminuição considerável da quantidade de multas aplicadas, resultando, assim, no desequilíbrio econômico e financeiro do contrato em comento, prejudicando diretamente a remuneração da empresa prestadora dos serviços. Com este argumento, a ENGEBRÁS requereu a concessão da revisão do contrato com fundamento no “Fato do Príncipe” de modo a recompor o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado.

25. A Procuradoria do DETRAN, por sua vez, emitiu o Parecer 191/98 – PROJUR (fls. 361/362 -Volume II) ratificando a ocorrência do “Fato do Príncipe”, bem como aprovando a correção do valor unitário da multa para o percentual de 31,9671% sobre o valor das multas arrecadadas, sendo que a partir do mês de fevereiro/1998 iniciaram-se os pagamentos sobre este percentual. Consequentemente, a suposta “Revisão Contratual” teve como lastro a cláusula quinta, parágrafo quinto do contrato, que assim dispõe:

CLÁUSULA QUINTA: O preço deste Contrato será de 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por cada documento de retificação do infrator, obedecendo-se o que estipulado na cláusula 6ª, para decorrente dos equipamentos descritos na cláusula 1ª, Parágrafo 1º, documento arquivado eletronicamente com a foto que identifica o veículo infrator, assim como o seu condutor como proprietário, este mediante um cadastro de veículos da CONTRATANTE, ou de possível congêneres, devendo ficar constante do documento em referência a velocidade do veículo, data/hora, local, número de documento e demais dados que viabilize a identificação cometida.

PARÁGRAFO QUINTO: O preço único de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) e descrito no “caput” desta Cláusula **poderá ser corrigido na mesma proporção da correção da multa geradas pelo excesso de velocidade e comprovadamente captadas pelos equipamentos de que trata este instrumento**, sendo que a data dessa possível correção deverá ser a mesma em que as multas foram geradas pelos mesmos equipamentos. (grifo nosso)

26. No entanto, o princípio da legalidade¹⁵ aduz que na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei determina. Portanto, os critérios de reajuste devem atender o previsto na lei e

¹⁵ A visão tradicional do princípio da legalidade administrativa é no sentido de que a Administração Pública não pode praticar qualquer ato ou exercer qualquer atividade, salve se lei houver expressamente autorizado a prática
Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

materializado no edital, conforme se pode verificar no art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...).

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...).

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

27. Por conseguinte, não há previsão na lei supra para indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos. No âmbito federal, o Decreto nº 2.271/97 veda expressamente a hipótese de indexação de preços, nos termos do artigo 4º, I:

Art. 4º. É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

(...).

28. Assim, não se pode incluir cláusula contratual que vincule (indexe) um percentual do preço a um evento futuro e incerto (elevação/diminuição do valor da multa) ante à ausência de amparo legal na Lei de Licitações e Contratos. Ademais, se admitíssemos a correção do percentual das multas, teríamos que admitir a possibilidade de estipulação de preço mínimo, o que é vedado em lei pelo artigo 40, X da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40, inciso X: O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preço**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

mínimo, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (grifo nosso)

29. No caso *sub examine*, convém mencionar que há necessidade de ser observado o princípio da indisponibilidade do interesse público, posto que nas relações contratuais públicas deve prevalecer o entendimento de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja, ou seja, não se pode dispor de receita pública em detrimento do particular. O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁶, ao examinar esse tema e a sua efetiva aplicação no campo dos contratos administrativos, ressalta que “enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva”.

30. *In casu*, só poderia haver reajuste se houvesse o aumento justificado **dos insumos da empresa**, visto que **o reajuste está intimamente relacionado a variações dos custos de produção** previsíveis ou imprevisíveis (fato do príncipe). Por outro prisma, admitir a aplicação da Teoria da Imprevisão fora dos requisitos legais seria contraproducente e ilegal. Nas palavras do renomado doutrinador Lucas Rocha Furtado (Furtado, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum 2010. Página. 34):

De fato, permitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, vale dizer, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e modo, na hipótese de o contratante apenas demonstrar alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, por má-fé ou inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

31. Desse modo, não houve circunstâncias cabais que, de fato, pudessem afetar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e que impactaram o valor dos insumos que compõem o custo dos serviços ou a sua manutenção, ou seja, a diminuição da quantidade de multas e aumento dos valores não repercutiram no custo de produção da empresa, tendo em vista que o preço ofertado e previsto no contrato de R\$ 19,50 está acima do preço inexequível do edital de concorrência pública (R\$ 18,00), de forma que a empresa ENGEBRÁS assumiu o risco econômico-financeiro de ter fixado o valor acordado, motivo pelo qual infere-se que não há justificativas plausíveis para fundamentar o Termo Aditivo em tela na Teoria da

¹⁶ Furtado, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum 2010. Páginas 531/532.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Imprevisibilidade. Portanto, alegações fundadas em diminuição de multas e aumento dos seus respectivos valores não têm o condão de justificar a correção aplicada na Revisão Contratual em questão, ante a não afetação nos insumos do preço fixado (R\$19,50).

32. Com espeque nessas considerações, esta Relatoria acompanha o voto do Relator no sentido de considerar ilegal a indexação realizada, restando evidenciado o dano ao erário no valor de R\$ 500.823,44 (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Da responsabilidade dos subscritores do parecer jurídico que ensejou a revisão contratual.

33. As alegações trazidas aos autos pelos defendentes Plínio Ramalho Sobrinho e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, em linhas gerais, referem-se à impossibilidade de responsabilização, apoiados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, uma vez que o parecer se configura como mera opinião e que, para a confecção do parecer *sub analise*, a assessoria jurídica se pautou nas orientações do Controle Interno do DETRAN.

34. *In casu*, a empresa informou que o contrato estava sendo integralmente cumprido. Contudo, com o advento da Lei nº 9.503/97, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, houve aumento considerável no valor das multas administrativas aplicadas aos infratores, bem como foram introduzidas rigorosas penalidades administrativas e penais, motivos que culminaram na diminuição considerável da quantidade de multas aplicadas resultando, assim, no desequilíbrio econômico financeiro e econômico do contrato em comento, prejudicando diretamente a remuneração da empresa prestadora dos serviços.

35. Com efeito, a ENGEBRÁS suscitou como fundamento o “Fato do Príncipe” a fim de requerer a concessão da revisão do contrato de modo a recompor o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado.

36. A Procuradoria Jurídica do DETRAN, por sua vez, emitiu o parecer (fls. 361/362 - volume II), ratificando a ocorrência do “Fato do Príncipe” e manifestando-se de acordo com o seguinte entendimento:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Da análise acurada do presente caso, constatamos a ocorrência do “Fato do príncipe”, uma vez que o CTB é uma determinação Estatal positiva, geral que onerou a execução do presente Contrato Administrativo, reduzindo a incidência do número de multa e aumentando substancialmente o valor das mesmas. Enquanto que o valor recolhido aos cofres da empresa interessada permaneceu fixo.

E conforme nos ensina o nobre Professor de Direito Administrativo “Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo 11ª Edição. Ed. Malheiros – Pag. 208).

“Fato do Príncipe é toda determinação estatal geral, imprevista e imprevisível, positivo ou negativo, que onera substancialmente a execução do Contrato Administrativo”.

Isto posto, e tendo em vista a interessada faz jus ao que pede, somos de Parecer Favorável a referida revisão, desde a data da implantação do Novo Código Civil, sem antes submeter o referido pleito apreciação do Senhor Diretor Geral desta Autarquia.

37. Contrapondo o entendimento acima, percebe-se que a determinação estatal (aumento dos valores das multas e, conseqüentemente, diminuição na quantidade) não onerou a execução contratual, pelo simples fato de que não abalou o custo de produção da empresa (o preço fixado – R\$ 19,50). Teria, evidentemente, onerado o contrato se viesse uma elevação no valor de algum tributo incidente sobre os serviços prestados pela empresa, caracterizando-se o “Fato do Príncipe”, **mas não ocorreu.**

38. Desta forma, corroborando o entendimento firmado no item 2.1 do Parecer nº 126/03/MPC (fls. 3866/3873), de lavra do Excelentíssimo Procurador Paulo Curi Neto, para aplicação da teoria supra, *deveria ter sido demonstrado que a diminuição inequívoca da redução do número de multas não era previsível, o que não foi o caso, haja vista se tratar de situação completamente previsível.* Ademais, subentende-se que o interesse da Administração com o contrato de lombadas eletrônicas seria de reduzir os índices de acidentes de trânsito ocasionados por excesso de velocidade diminuindo, conseqüentemente, o número de multas.

39. *In casu*, ao adotar como base para aferição da remuneração da contratada as multas efetivamente arrecadadas, ou seja, por ser o contrato caracterizado como de risco, não se poderia admitir a alteração nas cláusulas econômicas sob a alegação de manutenção do equilíbrio econômico/financeiro do contrato e nem promover indexações. Destarte, **configurou-se erro grosseiro do parecerista a aplicação da teoria do “Fato do Príncipe”, eivando de ilegalidade, pois, a revisão contratual em tela.**

40. Como se sabe, o art. 38 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica** da unidade responsável pela licitação. (grifo nosso)

41. Consequentemente, o STF já se manifestou no sentido de que as manifestações de Assessores Jurídicos, em regra, não devem ser penalizadas no âmbito do TCU, tendo em vista que não constituem ato administrativo. Entretanto, ressalta o Pretório Excelso a possibilidade de punição em caso de **erro grave**, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo. No julgamento do MS nº 24.584/DF, a ementa deixou assente que o parecer jurídico emitido com base no art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 não se trata de simples opinião:

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que **a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião**, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362). (grifo nosso)

42. De mais a mais, a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, em seu art. 32, dispõe que o “advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

43. Para demonstrar a visão do TCU, menciono os Acórdãos 1944/2014/Plenário e 3024/2013/Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

Acórdão 1944/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo. Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos.

Acórdão 3024/2013 Plenário Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Pareceristas jurídicos. O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 estabelece hipóteses de emissão de pareceres jurídicos vinculantes, já que dispõe que as

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

minutas dos editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual tal disposição também se aplica aos termos aditivos. O parecerista jurídico, quanto a esses pareceres, pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário.

44. Por todos os fundamentos expostos, conclui-se que os senhores **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** (Procurador-Chefe do DETRAN) e **Plínio Ramalho Sobrinho** (Assistente Jurídico) devem ser responsabilizados solidariamente com os gestores pelas irregularidades na aplicação dos recursos públicos em comento, sendo o débito no montante de R\$ 500.823,44 (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 4.541.325,26 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

45. Em face do exposto, acompanhando a Proposta de Decisão do Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra e divergindo do Voto Substitutivo proferido pelo Conselheiro Revisor Valdivino Crispim de Souza, submeto à deliberação desta Colenda 2ª Câmara, nos termos do art. 122, I, c/c art. 147 do Regimento Interno¹⁷, a seguinte proposta de **Voto Substitutivo**:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor **Maurício Calixto da Cruz**, Diretor Geral do DETRAN à época dos fatos, visto que foi demonstrado dano ao erário no valor histórico de **R\$ R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) em razão da celebração do termo aditivo ao contrato nº 002/1997, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

II - IMPUTAR DÉBITO SOLIDARIAMENTE a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia aos senhores **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor Geral do DETRAN

¹⁷ Art. 122/RI/TCE-RO - Compete às Câmaras:

I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios;

(...).

Art. 147 - Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão.

§ 1º - O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento.

Acórdão AC2-TC 01425/16 referente ao processo 03255/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

à época, **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Procurador-Chefe do DETRAN; **Plínio Ramalho Sobrinho**, Assistente Jurídico do DETRAN; **Empresa ENGEBRÁS S/A**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de terem concorrido para a celebração do termo aditivo ao contrato em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, no valor de **R\$ 500.823,44** (quinhentos mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 4.541.325,26** (quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

III - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao senhor **Maurício Calixto da Cruz**, Diretor-Geral, à época; ao senhor **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** - Presidente da Comissão de Licitação; à senhora **Cleuzemer Sorene Uhlendorf**, Assistente Jurídica do DETRAN, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelas seguintes infringências descritas no Relatório Técnico:

a) Ofensa ao artigo 7º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não foi elaborado projeto básico para a contratação do serviço, nem foi elaborado orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado;

b) Ofensa ao art. 40, XIV, “c”, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que não se fixou cronograma de desembolso máximo por período;

c) Ofensa ao art. 57, II, §2º, da Lei de Licitações visto que foi consignado prazo de vigência contratual acima do permitido legalmente, bem como foi estabelecida forma de prorrogação contratual diversa da estabelecida em lei.

IV - APLICAR MULTA INDIVIDUAL no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO à época dos fatos e aos senhores **Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro** e **Carlos Antônio Trajano Borges**, membros da Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infringência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

a) Ofensa aos arts. 3º, 41, e 43, IV, todos da Lei de Licitações, visto que não foi julgada a proposta apresentada em conformidade com as regras editalícias.

V - APLICAR MULTA no valor **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao senhor **Maurício Calixto da Cruz** - Diretor-Geral do DETRAN/RO na época dos fatos, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pela seguinte infringência:

a) Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/88, c/c artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por não estar sendo obedecido o disposto no Edital de Licitação n. 001, de 1996, tópico X, 10.2, vez que a remessa dos Autos de Infrações está sendo realizada pela ENGEBRÁS, e o edital determinar que esse ato deveria ser executado pelo DETRAN.

VI - FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os responsáveis citados no item II deste dispositivo procedam solidariamente o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente nº 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — do débito consignado nos itens I e II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194, de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

VII - AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII - DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC nº 154 de 1996, com redação dada pela LC nº 749, de 16 de dezembro de 2013.

IX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para fins de acompanhamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

X - PUBLIQUE-SE.

Expeça-se o que necessário na forma regimental.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

“Há desequilíbrio econômico financeiro sim, viabilidade econômica não se dá por alteração de custo, se dá também por alteração de receita, isso é projeto econômico. No contrato havia previsão de manutenção do coeficiente de aplicação da remuneração pelo valor da multa, isto está previsto no edital e no contrato. Portanto, o equívoco jurídico da empresa ao requerer a eficácia do contrato do edital traz o Fato do Príncipe, isso é um equívoco, eu não me presto a ele, nem a minha análise cinge a ele, retira ele inclusive, de evidência. Faço alusão à letra “F”, do item 3.4 do Edital, às fls. 45, há um padrão e um piso mínimo de 8.000,00 (oito mil reais) por cada equipamento, sob pena de custos fixos inviabilizarem qualquer contrato. Então, há inviabilidade do contrato e Vossa Excelência, Conselheiro Coimbra, foi magistral quando afirma que o contrato em análise é aleatório, é de risco. Por ser de risco ele tinha o piso mínimo, e o piso mínimo o que foi? Manter o coeficiente a adequabilidade da Receita. O que se prestava, e Vossa Excelência foi extremamente arguto, é a redução do volume de multa, então o CTN quando foi editado que aumentou, ele impingiu valor econômico à sanção, alterando esse valor substancialmente, ou seja, se você quer transgredir, paga mais, ao pagar mais o *turn over* de multa caiu, mas o contrato já previa, será mantido pelo valor da multa o coeficiente original. Então ela era 19,50 para piso de uma multa fixada, quando ela variou de 64 a 512, o piso foi mantido. Então, quer dizer, era a única forma que você tinha de manter os custos fixos de equipamento tão caro sob grande prejuízo num contrato incerto, está tudo no edital. [...] Portanto não houve e não haveria equilíbrio econômico financeiro se eu tentasse viabilizar custos, o custo é fixo; agora, se o custo fixo não é remunerado pelo tributo novo da Receita, é prejuízo acentuado. Portanto, a não assiste razão na minha visão, não existiu prejuízo, pelo contrário, também não vi responsabilidade do Procurador, eis que ele se ateu ao pedido que foi feito, um equívoco da empresa, bastava pedir as cláusulas contratuais, portanto é o que, como revisor pude contribuir, mas coloco ainda em discussão.”

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

“Estudei profundamente este processo, e verifiquei que, se tivesse mantido a cláusula “F”, certamente não se estaria aqui discutindo esse dano. Não sei por qual motivo excluíram essa cláusula e que até inviabilizou o próprio Contrato, e o risco foi assumido tanto pela Engebras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

tanto pelo Detran, que escolheram esse preço fixo que foi R\$ 19,50, e o preço inexecutável que foi apresentado pela administração e aceito pela empresa e foi firmado contrato nesse sentido foi que ocasionou esse dano ao erário, tendo em vista pelos fundamentos que foi exposto não tem amparo, no meu entender, para que fizesse essa indexação de acordo com essa cláusula, de que o preço fixo seria reajustado de acordo com o valor da multa, essa cláusula, de acordo com a 866 é cabalmente demonstrada que é nula. Não pode inserir no Edital cláusula desse tipo.”

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

“Não tenho nenhum contentamento em punir jurisdicionado, portanto, em razão de ser, neste tempo, parte da função que exercemos, nos é imposto a perscrutar, a mergulhar no preceito normativo, e a partir de uma compreensão factual, nós interpretarmos e aplicarmos as regras de regência ao caso que fere na questão de que se discute e que se julga nesta assentada. [...] em não abstraindo este comportamento diverso é que impõe por óbvio um juízo de culpabilidade a ponto de atrair a *santiuris* preconizada pelo direito legislado. [...]

Em 14 de Setembro de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



null
null